

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004 E
APENSADOS.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004

(Aensos: PLP 125, DE 2004; PLP 155, DE 2004; PLP 156, DE 2004; PLP 192, de 2004; PLP 204, de 2004; PLP 209, de 2004; PLP 210, DE 2004; PLP 215, de 2004; PLP 223, de 2004; PLP 229, de 2004; PLP 235, de 2005; PLP 239, DE 2005; PLP 245, DE 2005; PLP 292, de 2005 e PLP 299, de 2005)

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências

Autor: Deputado JUTAHY JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Tramitam na Câmara dos Deputados diversos Projetos de Lei e Projetos de Lei Complementar regulando a questão do tratamento tributário, previdenciário e trabalhista com caráter diferenciado e favorecido para atender as micro e pequenas empresas.

O tema, no Brasil sempre teve uma atenção especial de lideranças sociais e políticas, que conseguiram a edição da Lei nº 7.256, de 1984, que atribuía alguns benefícios de ordem trabalhista, previdenciária e tributária, dentre os quais, talvez o mais importante, ao menos economicamente, fosse a isenção de impostos.

Posteriormente, a luta pela Assembléia Nacional Constituinte constituiu um momento fundamental pela redemocratização brasileira e pela mudança dos paradigmas sobre o desenvolvimento econômico. Tanto que a Constituição Democrática de 1988 erigiu como um dos pilares da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno

porte.

Tendo havido a recepção do Estatuto da Microempresa anterior pelo nascente ordenamento jurídico brasileiro, editou-se em 1994 a Lei nº 8.864, o que pareceria, à primeira vista, que se estava regulamentando o preceito constitucional antes apontado.

Entretanto, ao contrário do que seria esperado, talvez a principal inovação dessa lei tenha sido, ao lado da previsão da figura da empresa de pequeno porte, a revogação da isenção fiscal anteriormente concedida, o que se deu em função da reformulação das políticas fiscais brasileiras, sob a premissa de que no Brasil o número de contribuintes isentos era muito alto, quando comparado com outros países.

A toda evidência, esta revogação, associada ao fato de que muitas das supostas vantagens concedidas em matéria trabalhista, previdenciária ou creditícia permaneceram apenas como meras propostas de intenção na lei, tinha decretado de morte o tratamento diferenciado previsto para as microempresas.

Por se tratar de setor econômico que deve ser estimulado, sobretudo ao se ter em vista o número de microempresas brasileiras que não sobrevivem após um ano de sua constituição, não tardaram a surgir as insatisfações e demandas por mudanças na legislação.

Após a aprovação do Plano Real, em 1996, foi editada a Lei nº 9.317, instituindo um novo tratamento tributário, popularmente conhecido como SIMPLES, o qual, se apresentou a virtude de recriar regras fiscais favorecidas aos microempresários, teve um erro ao utilizar regras próprias para a consideração do que seriam microempresa ou empresa de pequeno porte, criando uma dicotomia no Direito Brasileiro entre os benefícios fiscais e os trabalhistas, previdenciários e creditícios.

Assim, não eram raros os casos de microempresários segundo a legislação comercial que não gozavam de qualquer benefício fiscal unicamente pelo fato de não terem apresentado um requerimento à Receita Federal, quando já o tinham feito à Junta Comercial.

Também bastante comuns os casos de prestadores de serviços que, por estarem enquadrados, segundo a legislação comercial, como microempresários, acreditavam gozar do benefício fiscal previsto para essas empresas, desconhecendo que a Lei do SIMPLES estabelecia regra que proibia que esse setor gozasse do tratamento fiscal mais favorecido.

Em 11 de dezembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.732, alterando o limite de receita para enquadramento de uma empresa como sendo de pequeno porte, de R\$ 720.000,00 para R\$ 1.200.000,00.

Além disso, como medida de equidade, permitiu-se que os contribuintes somente seriam retirados do regime a partir do mês seguinte ao da comunicação da exclusão pela Secretaria da Receita Federal.

A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, corrigiu omissão verificada na lei anterior, ao tornar o dispositivo que tratava da exclusão do SIMPLES consentâneo com o aumento no limite de receita bruta das empresas de pequeno porte para R\$ 1.200.000,00.

No aspecto estritamente empresarial, foi editada a Lei nº 9.841, de 1999, que, aproveitando a experiência anterior, regulou a simplificação de obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como fazendo a previsão de benefícios creditícios.

Uma das principais inovações talvez tenha sido, em relação aos anteriores, a previsão de que as microempresas poderiam ajuizar ações nos juizados especiais cíveis.

Com a edição da Lei nº 10.034, em 24 de outubro de 2000, facultou-se às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental o ingresso no SIMPLES.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.637, em 30 de setembro de 2002, o rol de empresas que podem optar pelo SIMPLES foi ainda mais ampliado, mediante a previsão de ingresso no Sistema das agências de viagem e turismo.

Estas leis, em especial, nos trazem bastante felicidade, pois são frutos de projetos de nossa autoria e da persistência em atuar também no processo de conversão de Medidas Provisórias no Congresso Nacional com apresentação de emendas ao tema proposto.

Isso porque, à época da votação da Medida Provisória nº 66, de 2002, a qual foi convertida na Lei nº 10.637, do mesmo ano, tivemos firme atuação no sentido da inclusão, não só das agências de viagem e turismo, como também de diversos outros setores econômicos, como: permissionárias dos Correios, lotéricas, centro de formação de condutores ou auto-escolas, corretores de seguros e escritórios de contabilidade.

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, procurou ampliar ainda mais as empresas que poderiam optar pelo Simples, mas os dispositivos inovadores foram vetados pelo Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Apesar disso, permaneceu no texto legal a norma que tornou possível o ingresso no Sistema pelas pessoas jurídicas que participassem de cooperativas de crédito.

Com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro desse mesmo ano, ficou determinado que as hipóteses de exclusão do Simples sujeitar-se-iam ao rito previsto para o Processo Administrativo Fiscal Federal, o que possibilitou a manifestação de inconformidade do sujeito passivo em relação ao ato.

Com a edição da Lei nº 10.964, em 28 de outubro de 2004, foi assegurada a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que prestam serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; e serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

Também tivemos importante atuação na manutenção de tais dispositivos, incluídos pelo Senado Federal, no texto da Medida Provisória nº 191, de 2004, em sua votação final na Câmara dos Deputados.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro desse mesmo ano, veio trazer algumas pequenas correções a essa norma.

Esse histórico do regime tributário aplicável à microempresa, evidencia que todas as modificações introduzidas na Lei do SIMPLES se deram com o intuito de flexibilizar o ingresso de pessoas jurídicas no mesmo, ainda que tenha havido um redesenho das alíquotas previstas para o recolhimento dos impostos devidos.

Isso demonstra que é fundamental ter-se em mente um novo desenho de Sistema que não se mostre tão restritivo quanto o anterior, a fim de evitar a eterna necessidade de criação de novos dispositivos regulando as hipóteses de proibição de ingresso no regime.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, fez a previsão, no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, da possibilidade de instituição de regime único de arrecadação dos impostos e

contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os seguintes requisitos:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; e

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

No intuito de regulamentar esse dispositivo, popularmente denominado SUPERSIMPLES, foram apresentados diversos Projetos de Lei Complementar, a saber: o de nº 123, de 2004, de autoria do Deputado Jutahy Júnior, bem como os de nº 125, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Paes.

Esses projetos de lei complementar mencionados foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual aprovou projeto substitutivo do relator sobre a matéria.

Além desses projetos, constatou-se que diversos outros foram apresentados com o intuito de regular, ou o denominado SUPERSIMPLES, ou aspectos pontuais da legislação do SIMPLES (Lei nº 9.317, de 1996), tendo sido apensados ao Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, por conexão com a matéria.

São eles:

1. Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 155/2004 – do Sr. Leandro Vilela – que “revoga os incisos X, XII, XIII e XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, e dá outras providências”;
2. PLP nº 156/2004 – do Sr. Leandro Vilela – que “altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário simplificado das microempresas e das empresas de pequeno porte

(Simples), para determinar a revisão dos valores monetários nela contantes, e dá outras providências”;

3. PLP nº 192/2004 – do Sr. Mário Heringer - que “altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”;
4. PLP nº 204/2004 – do Sr. Augusto Nardes – que “faculta a opção das Empresas de cursos livres no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”;
5. PLP nº 209/2004 – do Sr. Odair José da Cunha - que “altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1966, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”;
6. PLP nº 210/2004 - do Poder Executivo – que “institui regime tributário, previdenciário e trabalhista especial à microempresa com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e dá outras providências”;
7. PLP nº 215/2004 – do Sr. Augusto Nardes - que “faculta a opção das empresas de despacho aduaneiro no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES , instituído pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996”;
8. PLP nº 223/2004 – do Sr. Júlio Redecker – que “dispõe sobre a tributação das empresas de software”;
9. PLP nº 229/2004 – do Sr. Almir Moura - que “altera a Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, para permitir a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoas físicas prestadoras de serviços com menos de dez empregados”;

10. PLP nº 235/2005 – do Sr. Josias Quintal – que “altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”;
11. PLP nº 239/2005 - do Sr. Geraldo Thadeu – que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”;
12. PLP nº 245/2005 – do Sr. Francisco Garcia – que “concede isenção tributária a microempresas e empresas de pequeno porte e as dispensa do registro completo nos três primeiros meses de seu funcionamento”;
13. PLP nº 292/2005 – do Sr. Paulo Pimenta – que “altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para possibilitar que as agroindústrias familiares e os alambiques artesanais, produtores de aguardentes de cana, possam optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; e
14. PLP nº 299/2005 – do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame – que dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”

A fim de apreciar as proposições e sobre elas dar parecer, foi constituída a presente Comissão Especial, na forma do disposto no art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito dessa Comissão Especial foram realizadas audiências públicas com representantes de diferentes segmentos da sociedade, cujas posições relativamente à matéria foram registradas a seguir:

Audiência pública realizada em 31 de maio de 2005

Em 31 de maio de 2005 foi realizada audiência pública com o Deputado Federal Armando Monteiro, presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

O presidente da CNI, iniciou manifestando a preocupação hoje existente no Brasil com a chamada Agenda Microeconômica, compreendendo que é necessário criar um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios, com vistas a estimular o empreendedorismo e a dinamização de setores da economia brasileira.

Segundo ele, uma questão que deve ter absoluta centralidade nessa Agenda é a das micro e pequenas empresas, pois os países que vêm revelando dinamismo nas últimas décadas têm sido aqueles que propiciaram desenvolvimento propício ao desenvolvimento dessas empresas.

No Brasil, a participação dos pequenos negócios é pouco expressiva quando comparado com outros países. Há estimativas que dão ordem de que o setor responde por quinze por cento do produto interno bruto, quando em outros países se chega ao patamar de quarenta por cento.

O setor também responde por um percentual muito pequeno das exportações do Brasil, o que não ocorre em outros países.

Várias disposições constitucionais prevêm um tratamento adequado às microempresas, a exemplo do art. 146, inciso III, necessitando-se de uma legislação complementar que efetive tais preceitos da Carta Magna.

Conceitualmente, as linhas mestras do projeto mostram-se adequadas, sendo as mesmas as seguintes:

- a) a preocupação com a formalização de empreendedores;
- b) o estímulo à inclusão previdenciária, tanto do empreendedor quanto de seus empregados;
- c) a criação de regimes simplificados nos campos tributário, previdenciário e trabalhista; e
- d) criar um estágio intermediário, uma ponte, entre a informalidade e a constituição formal das empresas.

Apesar disso, o presidente da referida Confederação entendeu que o Projeto é extremamente limitado em seu alcance, podendo frustrar muitas das

expectativas atualmente existentes.

No que se refere à questão fiscal, malgrado ofereça uma desoneração da carga tributária, o projeto poderá ser desfavorável quando comparado com os regimes hoje existentes na esfera estadual – hoje, vinte e um estados oferecem regimes simplificados de tributação do ICMS.

À guisa de exemplo, nos casos dos Estados de São Paulo e do Paraná, há uma isenção completa do ICMS às empresas que faturam R\$ 150.000,00 e R\$ 212.000,00, respectivamente.

Desse modo, é fundamental buscar uma compatibilização desse novo tratamento nacional com o já previsto nos demais níveis de Governo.

O projeto representa um avanço no tocante às obrigações trabalhistas, reconhecendo que é necessário oferecer às micro e pequenas empresas um regime de obrigações adequado e simplificado, sendo esse um ponto fundamental na garantia da busca da formalização e inclusão previdenciária e trabalhista.

Entretanto, ele avança muito pouco no que se refere à constituição de empresas, pois não desobriga a apresentação de documentos, não estabelece a constituição centralizada em um único órgão (37 CF e 146 CF).

Deixa a cargo dos órgãos a possibilidade de criar obrigações acessórias, o que poderá inviabilizar a redução da chamada burocracia.

Há um Comitê gestor sem participação dos órgãos representativos das microempresas. Hoje são cometidos diversos abusos sem possibilidade de defesa das micro e pequenas empresas.

Outros pontos criticados foram:

- a) o projeto não desonera exportações;
- b) há risco de dupla tributação na substituição e na chamada antecipação de fronteiras do ICMS e do ISS;
- c) ele veda o ingresso no regime simplificado dos prestadores de serviços;
- d) ele veda a opção para quem está em débito e não cria parcelamento especial;

e) não possibilita a regularização das microempresas que estão inativas há mais de cinco anos e não conseguem baixar seus registros em função das elevadas multas incidentes sobre a falta de entrega de declaração;

f) a redução do FGTS depende da concordância do empregado;

g) ele veda a transferência de crédito para quem adquire mercadorias da micro e pequena empresa, afetando a competitividade;

h) ele peca por não oferecer estímulos na área creditícia;

Em função disso, foram apresentadas as seguintes sugestões:

a) permitir que os prestadores de serviço possam optar pelo sistema;

b) atuar sobre a questão da forma de inscrição;

c) criar estímulos creditícios;

d) ampliar o limite de enquadramento para, no mínimo, R\$ 60.000,00 anuais.

Há dados que permitem concluir que o setor terciário representa quase sessenta por cento das economias modernas. Esse setor envolve o comércio e as finanças públicas. A indústria representa trinta por cento e o setor primário dez por cento.

A Secretaria da Receita Federal entende que há setores que fogem da tributação da pessoa física ao se organizarem como pessoas jurídicas, sendo essa uma das preocupações do Governo.

Também deveria ser pensada a ampliação da atuação das cooperativas no que se refere ao microcrédito.

Audiência pública realizada em 15 de junho de 2005

Em 15 de junho de 2005 foi realizada audiência pública com os Senhores José Tarcísio da Silva, Presidente da Confederação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços – CONEMPEC, Albérico Machado Mascarenhas, Secretário de Fazenda do Estado da Bahia e Everardo Maciel, ex-Secretário da Receita Federal.

O Senhor José Tarcísio da Silva iniciou sua apresentação

falando sobre a situação das pré-empresas e das microempresas no Brasil, no que se refere à informalidade. No País há mais de dez milhões e meio de empresas informais e cerca de quatro milhões de micro e pequenas empresas formais.

Existe preocupação do setor no que se refere ao limite de faturamento das pré-empresas e dos impostos que serão cobrados delas, na medida em que esses empresários hoje, em sua grande maioria, são informais e, portanto, não recolhem tributos. O limite de três mil reais mensais de faturamento alcançaria praticamente apenas o ambulante.

Nesse sentido, propôs-se a ampliação do limite mensal de três mil reais para sessenta mil reais mensais, bem como a alteração da alíquota de incidência para dois por cento.

Também é necessária a criação de algum atrativo, a exemplo de acesso ao crédito e da simplificação do registro. Os pequenos empresários têm um lucro máximo inferior a um salário mínimo e, se eles continuarem necessitando ir à junta comercial para se registrar, irão ter custos com despachantes e isso corroerá parte de seu capital de giro. Assim, uma proposta seria a utilização, como registro, apenas da inscrição no CPF e a simplificação do registro.

A concessão de crédito também é deficitária, na medida em que é exigido o cumprimento de muitas normas burocráticas que dificultam a captação de recursos pelo pequeno empresário.

Além disso, é necessária a criação de treinamentos e de cursos de capacitação que possibilitem que o pequeno empresário possa se informar sobre seus direitos e obrigações e se manter dentro da legalidade.

A legislação trabalhista também opera, em certa medida, como um obstáculo à regularização das pequenas empresas, sobretudo naquele patamar de receita tão reduzido quanto é o de três mil reais mensais proposto pelo Governo.

Em relação à Lei Geral apresentada pelo Sebrae, há uma preocupação com a unificação dos impostos, na medida em que as microempresas poderão ser fiscalizadas pelos três níveis de Governo de modo compartilhado e, caso a microempresa tenha problemas com apenas um dos níveis, isso poderá repercutir para os demais de modo negativo.

As normas sobre a baixa no registro das microempresas também necessitam de uma revisão, pois o procedimento hoje é muito difícil de ser realizado.

As compras governamentais, hoje, também não são voltadas para as microempresas. Seria necessário rever a Lei de Licitações para permitir compras em lotes menores, de modo a que os pequenos empresários também pudessem fornecer para o Poder Público.

A seguir, a palavra foi passada ao Senhor Albérico Machado Mascarenhas, Secretário de Fazenda do Estado da Bahia.

O Secretário principiou chamando atenção para a necessidade de conclusão do processo de reforma tributária, especialmente no que diz respeito ao ICMS, pois isso virá a facilitar a implementação de um sistema único de tributação no Brasil.

Hoje a legislação do ICMS é bastante complexa, pois há vinte e sete regulamentos, cada qual com cerca de mil artigos, o que dificulta a análise para empresas que atuam em mais de um Estado Federado.

Com relação à pequena e à microempresa, o Secretário chamou atenção para dois pontos importantes. O primeiro foi o número de fiscalizações a que está sujeito o empresário, mediante ação da Receita Federal, do Ministério do Trabalho, da Previdência Social, do Fisco Estadual e do Fisco Municipal.

O segundo ponto a ser considerado é o das diferenças regionais no Brasil, haja vista que o conceito de microempresa que, por exemplo, o Estado de São Paulo adota não é o mesmo que o Estado da Bahia e assim por diante.

Nesse sentido, a proposta da Lei Geral apresentada afeta sobremaneira os Estados pequenos, a exemplo dos situados no Nordeste, pois praticamente todas as empresas seriam consideradas pequenas.

Em relação à simplificação, é preciso implantar um cadastro único, pois os avanços tecnológicos já permitem isso.

Deve-se reduzir a fiscalização por Entes Federados. Seria interessante a criação de um mecanismo de delegação, de um Ente a outro, a fim de simplificar a fiscalização.

Também a arrecadação pode ser realizada de modo unificado. No Estado da Bahia, o pagamento dos impostos das microempresas está incluído na conta de luz do estabelecimento empresarial, o que facilita sobremaneira o

procedimento.

A proposta apresentada pelo Governo tem um alcance muito limitado, pois ele abarca apenas os ambulantes que, pelo menos no Estado da Bahia, estão isentos de qualquer obrigação acessória e do recolhimento do ICMS.

Outra preocupação é a forma como é feito o tratamento tributário. Isso porque a maioria dos Estados já não tributa esses pequenos empresários e a adoção do modelo implicaria um retrocesso.

Também seria necessário regular melhor a questão do Comitê Gestor, pois a matéria é tratada de modo bastante aberto no Projeto de Lei Complementar.

O maior problema hoje do microempresário é a necessidade de um contador, pois quem ganha até R\$ 3.000,00 por mês, ao pagar pelo menos um salário mínimo a um contabilista, já teria perdido dez por cento de sua receita bruta. Nesse sentido, a legislação da Bahia também é bastante simples, na medida em que exige apenas a guarda das notas-fiscais de compra e de venda.

Após a exposição do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, passou-se a palavra ao Senhor Everardo Maciel, ex-Secretário da Receita Federal.

Para o palestrante, o princípio da simplificação tributária adquiriu uma importância equivalente ao da neutralidade e ao da equidade. Na regulação da tributação da microempresa, há que se romper paradigmas. Não se justifica, por exemplo, para elas essa multiplicidade de cadastros.

O SIMPLES, no Brasil, foi um grande avanço, porque rompeu o antagonismo entre tributo e emprego, na medida em que a tributação incidente sobre a folha de salários estabelece tal conflito.

Não havia, à época em que o palestrante foi Secretário da Receita Federal, nenhuma hipótese de desistência do regime do SIMPLES.

Apesar disso, o SIMPLES teve defeitos. Por exemplo, a exclusão de setores quando o critério de enquadramento era o faturamento. Isso porque houve resistência da Previdência Social, entre outros motivos, porque a fiscalização ficaria a cargo da Receita Federal.

Alegava-se perda de receita comparando-se alíquotas nominais com o recolhimento do SIMPLES, o que é falso. Isso porque deveria ser

comparado o que se arrecadava antes com o que se passaria a arrecadar.

O segundo defeito decorria do fato de que havia ausência de fundamentação constitucional para estender aos Estados e Municípios o modelo do SIMPLES . Isso só poderia ocorrer se houvesse um convênio, o que limitou o sistema quanto ao alcance federativo.

A terceira restrição foi a de que o SIMPLES induzia as empresas a não crescerem, de modo real ou fraudulento. Faltava-lhe uma fórmula de transição.

O ex-Secretário apresentou um rol de doze sugestões a serem consideradas:

a) unificação conceitual – uma microempresa não pode ter fisionomias distintas para União, Estados e Municípios. A questão tributária não lhe retira a condição de microempresa;

b) todas as estruturas tributárias que são construídas com valores nominais produzem, em um processo inflacionário, um fiscal drag, porque os valores se desatualizam, importando um aumento de carga tributária por via oblíqua. Nesse sentido, as faixas do Simples estão desatualizadas;

c) é necessária a correção do problema dos registros cadastrais de empresas – os empresários vivem um verdadeiro drama para se inscrever e obter um número cadastral. A existência de números cadastrais distintos não aproveita a ninguém. A inscrição e a baixa devem ser feitas apenas uma vez, valendo para qualquer órgão;

d) criação de um documento único de arrecadação;

e) unificação da fiscalização – preferencialmente, na opinião do ex-Secretário da Receita Federal, o trabalho fiscal deveria caber aos Estados, por terem um corpo de agentes mais difuso que a União e os Municípios;

f) integração do processo administrativo fiscal – preferencialmente na esfera federal, a fim de evitar interpretações divergentes sobre a aplicação da legislação. Não sendo possível a integração plena, a mesma deveria se dar ao menos na segunda instância;

g) construção de faixas de alíquotas que estejam articuladas com o sistema do lucro presumido, a fim de evitar o nanismo tributário;

h) expansão compulsória do Sistema para Estados e Municípios, pois não há nenhuma lógica no fato de um membro da Federação aderir ao Sistema e outro não. O Sistema deve ser nacional;

i) todos os setores da economia devem ser incluídos, mas com níveis distintos de tributação, em função das margens de lucros diversas, a fim de manter o equilíbrio econômico, a exemplo do que hoje, timidamente, se dá no SIMPLES Federal;

j) manter a isenção hoje existente no SIMPLES Federal de todas as contribuições parafiscais. Isso implicaria ruptura com um paradigma obsoleto existente;

k) vedação do pagamento de qualquer tipo de taxa, a exemplo da taxa de fiscalização;

l) é preciso criar um SIMPLES trabalhista, na medida em que, respeitados os direitos dos trabalhadores, fazer-se um acordo escrito que venha a flexibilizar as regras trabalhistas extremamente obsoletas no Brasil. No País há 103,46% de encargos previdenciários e trabalhistas sobre folhas de salários. Essa é a maior carga tributária incidente sobre a folha do mundo. Estabelecidos parâmetros superior e inferior, o empregador poderia, por exemplo, fazer um acordo para pagar menos FGTS para o empregado.

O ex-Secretário apresentou um projeto de construção, por entender que todos os projetos de lei existentes deveriam ter um tratamento conjunto e uniforme, em um único projeto de lei.

Também seria possível regular, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Complementar, modificações na Lei do SIMPLES, a exemplo do Projeto de Lei nº 7003, de 2002, em que, segundo minuta de substitutivo, todas as empresas poderão optar pelo SIMPLES Federal e os limites de receita serão atualizados em função dos mesmos índices utilizados para modificação dos limites existentes na lei empresarial sobre a matéria.

Audiência pública realizada em 28 de junho de 2005

Em 28 de junho de 2005 foi realizada audiência pública com os Senhores Paulo Tarciso Okamoto, Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às

Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Eduardo Prates Octaviani Bernis – Presidente da Associação Comercial de Minas Gerais – ACMinas; e Luiz Carlos Dias Oliveira, Diretor-Secretário da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, representando o presidente da instituição Sr. Robson Braga de Andrade.

Iniciou a exposição o Senhor Luiz Carlos Dias Oliveira, afirmando a enorme dificuldade que encontram as empresas de pequeno porte no Brasil, por não encontrar o apoio adequado.

O empresário de pequeno porte, normalmente, é penalizado pela escolha do campo de atuação. Nesse sentido, a proposta de Lei Geral do Sebrae seria melhor, por ter um escopo mais amplo.

Alguns setores, como a cachaça artesanal de Minas Gerais, são tributados de modo muito mais gravoso que aquela industrializada, o que denota distorções contra os pequenos empresários.

O palestrante fez um apelo para que os parlamentares venham a contribuir efetivamente para que os pequenos e microempresários sejam tratados com mais dignidade no Brasil.

Em seguida, iniciou-se a apresentação do Senhor Eduardo Prates, afirmando que a grande maioria das empresas de Minas Gerais são pequenas e microempresas.

Há cerca de três anos, a Associação Comercial de Minas Gerais elaborou estudos no sentido de regular as micro e pequenas empresas.

Segundo uma pesquisa elaborada pelo IBGE, há dez milhões e trezentas mil empresas informais, das quais nove milhões e cem representam negócios por conta própria. Menos da metade desse número representa empresas formais. Oitenta e oito por cento daquelas empresas sequer têm constituição jurídica.

Em função desses números, fica evidente que a pré-empresa é um passo necessário, mas não o único ou suficiente.

A seguir, o palestrante apresentou dados sobre uma pesquisa realizada na cidade de Belo Horizonte entre os dias 20 e 23 de junho com cerca de duzentos empreendedores informais. Segundo essa pesquisa, os setores na informalidade encontram-se assim distribuídos: comércio – 48%, serviços – 24%, autônomos – 15% e indústria – 13%.

A renda familiar nesse ramo de atividade, em sua maioria, é de até dois salários mínimos, com forte concentração até a faixa de cinco salários mínimos. Noventa e seis por cento das empresas têm seu faturamento até três mil reais mensais.

Apesar disso, a lei da pré-empresa não resolve o problema da informalidade. Isso porque, segundo a pesquisa, quanto maior o faturamento, menor a rentabilidade da empresa.

Cinqüenta e sete por cento dos entrevistados têm vontade de regularizar seu negócio, ao passo que quarenta e três por cento não. Este percentual é muito elevado. Os que não querem se registrar, em sua maioria, queixam-se de impostos altos.

Ainda segundo a pesquisa, caso seja mantido o limite de R\$ 36.000,00 anuais de receita bruta, o percentual daqueles que querem se regularizar cai para cinqüenta por cento, restabelecendo o índice anterior na hipótese de ampliação do limite de receita para R\$ 60.000,00 anuais.

A seguir foi passada a palavra ao Senhor Paulo Okamoto, Presidente Nacional do Sebrae.

Segundo ele, o Projeto da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa contou com a colaboração de mais de seis mil empresários, sempre com vistas à modernização da legislação.

A proposta, reconheceu o palestrante, vai depender muito da concordância do Poder Executivo, não sendo, assim, considerada como algo definitivo e acabado.

Afirmou o palestrante que suas considerações seriam mais dirigidas à pré-empresa.

Ressaltou ele que há 12.870.000 (doze milhões oitocentas e setenta mil empresas) que desenvolvem atividades como microempresas, mas que nem eles, nem seus empregados, têm sua cidadania empresarial plenamente reconhecida.

Entende ele que se o Projeto nº 210, de 2004, tivesse sido efetivamente implementado, já teria sido criado um arcabouço estrutural mínimo para suportar a Lei Geral das Microempresas, a exemplo da adoção do cadastro único, do guichê único ou do comitê gestor do sistema.

O avanço na aprovação do Projeto de Lei nº 210 já traria, por si só, mudanças nas legislações trabalhista e previdenciária que seriam importantes para os pequenos empresários.

Segundo o palestrante, as leis deveriam ser separadas e aprovadas individualmente e, de preferência, a proposta do Executivo deveria ser analisada e votada em primeiro lugar exatamente pelo menor número de resistências e pela infra-estrutura conceitual que traria.

Apesar disso, em sua opinião, o ideal seria elevar o limite de receita anual para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de modo a se tornar um degrau anterior à Lei Geral. Mesmo entre as empresas formalizadas, no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste, oitenta por cento delas têm um faturamento anual declarado de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) anuais.

A proposta do Executivo, a toda evidência, não é perfeita, na medida em que exclui o setor de serviços, sendo relevante incluir esse setor também na proposta.

Apesar disso, reconheceu ele que o entendimento de que a proposta do Poder Executivo deve ser aprovada não é unânime no Sebrae, representando muito mais sua posição pessoal.

Um efeito que poderia decorrer da aprovação desta lei seria o aumento do acesso de muitas pessoas ao Sistema de Previdência Social, além de outras, a exemplo de melhorias na captação de crédito.

Audiência pública realizada em 3 de agosto de 2005

Em 3 de agosto de 2005, realizou-se audiência pública da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, que “regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Ela teve por objetivo ouvir as explanações do Senhor Heron Arzua, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, a respeito das experiências estaduais na concessão de incentivos a microempresas, tendo contado ainda com a presença da Senhora Lina Maria Vieira, Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Norte.

A primeira constatação do Secretário foi a de que, em seu Estado, 66% (sessenta e seis por cento) da arrecadação estava concentrada em pequenos setores estratégicos, a saber: combustíveis, energia elétrica, comunicações, bebidas, cigarros e derivados do fumo, automóveis

Todos esses setores, no Paraná, são objeto de substituição tributária e, portanto, consistem em fontes seguras de arrecadação.

Segundo ele, há 200.000 (duzentos mil) contribuintes pessoas jurídicas, dentre os quais apenas 50 (cinquenta) detêm 66% (sessenta e seis por cento) da arrecadação, 1.500 (mil e quinhentos) detêm 95% (noventa e cinco por cento) e 3.000 (três mil) detêm 99% (noventa e nove por cento).

Havia, no Estado, cerca de mil auditores-fiscais estaduais e, em face da escassez de mão-de-obra, utilizou-se uma experiência bem-sucedida na Alemanha, que era a de alocar um fiscal para controlar cada uma dessas empresas de setores estratégicos (mil e quinhentas).

A partir desse panorama, ficava claro que uma tributação concentrada em setores estratégicos de consumo poderia eliminar a realizada sobre os demais segmentos econômicos.

Por conta disso, o Estado adotou modificações legislativas consistentes em favorecimento às microempresas, baseadas nos seguintes princípios:

a) progressividade: apenas o excesso de receita em relação às faixas de renda anteriores ficaria sujeito a alíquotas mais altas;

b) moralidade administrativa: o auditor-fiscal estadual atuaria no esclarecimento dos questionamentos do contribuinte, não tendo mais o poder de realizar autuações de imediato. Sempre que se deparar com fatos relevantes, o auditor-fiscal deve levá-los ao conhecimento de instâncias superiores para poder iniciar a fiscalização;

c) respeito ao contribuinte: na medida em que foi editado um Código de Defesa do Contribuinte, baseado no Projeto de Lei em trâmite no Senado Federal.

Essas medidas aparentemente foram responsáveis pelo crescimento da economia no Paraná, ao se constatar que, após sua adoção, houve crescimento no número das microempresas e crescimento na renda.

Algumas outras medidas foram adotadas, sobretudo em função da guerra fiscal com outros Estados. Ao se ter em conta que a alíquota interestadual do ICMS era mais baixa que a alíquota interna – na maioria dos casos, a primeira era de doze por cento e a segunda de dezessete –, muitos contribuintes adquiriam produtos fora do Estado do Paraná.

Com a criação do Estatuto da Microempresa, tanto as alíquotas interestaduais quanto as internas de muitos produtos foram unificadas em doze por cento. Quando a microempresa viesse a efetuar sua venda, à alíquota, por exemplo, de dois por cento, ter-se-ia uma soma de alíquotas de catorze pontos percentuais, visto que essas não mais se aproveitariam de créditos do ICMS.

A perda de três pontos percentuais na arrecadação era compensada com o fato de que as compras não mais eram feitas em outros Estados, mas apenas no Estado do Paraná.

Além disso, com a Guerra do Iraque e a elevação do preço do Petróleo, houve o incremento da arrecadação do ICMS sobre o petróleo, não tendo se verificado perda de receitas tributárias.

Um dos problemas verificados e ainda sem solução é o de que a União vem, mais e mais, invadindo a competência tributária dos Estados sobre o faturamento, com a edição e ampliação de contribuições, a exemplo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e das chamadas Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Após a explanação do Secretário de Fazenda do Estado do Paraná, foi consultado o Plenário acerca da concessão da palavra à Sra. Lina Maria Vieira, Secretária de Fazenda do Rio Grande do Norte, que se encontrava presente à audiência pública.

Não tendo havido objeções, a mesma iniciou sua explanação.

Segundo ela, na análise de Projetos de Lei sobre microempresa, há que se levar em conta que o Brasil tem realidades econômicas bastante diferentes entre os Estados e, no Rio Grande do Norte, quinze por cento da arrecadação é decorrente de microempresas.

À guisa de exemplo, argumentou que quando da edição da Lei do SIMPLES Federal, dois Estados a ele aderiram por convênio e sofreram por conta desse fato perdas de arrecadação.

Em sua opinião, seis Estados do Nordeste não teriam condições de suportar a perda de receitas que seria decorrente da adoção dos elevados limites de receitas previstos no Projeto de Lei.

Após a explanação da Secretária, iniciou-se a seção de debates, a qual, contudo, não tratou de questões diretamente afeitas ao Projeto de Lei da Microempresa, mas a assuntos de caráter mais geral, a exemplo da guerra fiscal ou da necessidade de um programa de educação fiscal no Brasil.

Audiência pública realizada em 8 de novembro de 2005

Em 8 de novembro de 2005, realizou-se audiência pública com a presença dos Senhores Luiz Otávio Possas Gonçalves - Presidente do SINDBEBIDAS/MG e Sidônio Fernandes do Couto - Presidente do SINDIEMG - Sindicato das Indústrias de Explosivos no Estado de Minas Gerais.

Os expositores realçaram a importância de permitir o ingresso e a manutenção no SIMPLES Federal dos setores de produção artesanal de bebidas e de produção de fogos de artifício.

Audiência pública realizada em 9 de novembro de 2005

Em 9 de novembro de 2005, realizou-se audiência pública com a presença dos Senhores Luigi Nese - Confederação Nacional dos Serviços (CNS) e Maurício Laval Pina de Souza Mugnaini - Presidente da Federação Nacional das Empresas de Informática (FENAINFO).

O primeiro convidado a expor sua opinião foi o Senhor Luigi Nese que ressaltou a grande importância do assunto em tela, trazendo à debate alguns dados para referendá-lo. Considerou que as microempresas - ME e as empresas de pequeno porte - EPP, em especial, as do setor de serviços, são hoje as maiores empregadoras de mão-de-obra do País, além de serem um dos principais arrecadadores de impostos.

Salientou que o setor de serviços é, costumeiramente, discriminado em relação aos demais setores produtivos, apresentando como prova dessa afirmação um quadro comparativo em que relaciona as cargas tributárias a que estão sujeitos os setores da economia.

Por fim, apresentou uma relação de propostas da Confederação em relação ao anteprojeto de lei geral das microempresas e das empresas de pequeno porte como subsídio aos trabalhos da Comissão Especial, a saber:

- ♦ eliminar a alíquota de 3% na 1ª faixa, substituindo-a por uma contribuição anual de 1 salário mínimo, pago em 2 parcelas semestrais;
- ♦ uniformizar a alíquota para todas as atividades econômicas, cabendo ao Poder Executivo a fixação dos percentuais;
- ♦ permitir às empresas que optem pela Lei Geral se beneficiarem, igualmente, dos incentivos fiscais concedidos pelos estados federados;
- ♦ permitir às empresas do setor de serviços que optem pela Lei Geral se beneficiarem dos incentivos fiscais concedidos pelos municípios; e
- ♦ revisar o limite mínimo do ISS, hoje de 2%, para permitir aos municípios a implementação de políticas de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

O segundo convidado, o Senhor Maurício Laval Pina de Souza Mugnaini, representante da Federação Nacional das Empresas de Informática , iniciou sua exposição com um breve histórico da constituição da Federação para, em seguida, endossar as propostas apresentadas pela CNS.

Por fim, apresentou as seguintes sugestões em relação ao texto do anteprojeto de Lei Geral:

- ♦ art. 5º, § 4º, VII – deixar expresso que as entidades de âmbito nacional que irão compor o Conselho Gestor do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ serão representativas de microempresas e de empresas de pequeno porte;
- ♦ art. 11, § 2º - rever o período de validade da legislação para as ME e as EPP que não observarem o prazo ali previsto;

- ♦ art. 19 – submeter ao Congresso Nacional, e não ao CONFAZ, como previsto no anteprojeto, a competência para aprovar prazos e modelos de declaração simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;
- ♦ art. 21 – já incluir na lei a forma como dar-se-á a contabilidade simplificada, e não submetê-la a decreto regulamentador;
- ♦ art. 25, II – comentário idêntico ao do art. 11, § 2º;
- ♦ art. 27 – fiscalização do cumprimento da legislação a cargo das secretarias de fazenda dos estados e do Distrito Federal – suscita uma possível quebra do princípio federativo ao submeter os municípios à fiscalização estadual, ferindo sua autonomia administrativa e tributária;
- ♦ art. 28, I – mesmo comentário acerca da quebra do princípio federativo, pois exclui os municípios da competência fiscalizadora;
- ♦ art. 32 – sugere que um percentual do volume total de compras dos órgãos públicos seja expressamente reservado para as ME e para as EPP – questiona, também, a subjetividade inserida na locução “sempre que possível” para definir a participação dessas empresas no certame licitatório;
- ♦ art. 32, § 1º, II – acredita ser prejudicial às ME e às EPP o instituto da dispensa ou inexigibilidade de licitação, sugerindo, inclusive, a exclusão dessa figura do Direito Administrativo;
- ♦ art. 37 – ao referir-se às prestações divisíveis, questiona quem definirá sobre a qualidade de a prestação ser divisível ou não, condenando, também aqui, a subjetividade dessa decisão.

Audiência pública realizada em 10 de novembro de 2005

A última audiência pública realizada pela Comissão Especial contou com a presença dos Senhores Paulo Skaf – Presidente da Federação das

Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Milton Bogus - Diretor do Departamento da Micro, Pequena e Média Indústria da FIESP, além de representantes do SEBRAE nacional e estaduais, da Frente Empresarial pela Lei das Micro e Pequenas Empresas, de Federações e Sindicatos das Indústrias de alguns estados, bem como de Deputados Estaduais de Assembléias Legislativas.

O Senhor Paulo Skaf defende o estímulo ao empreendedorismo, o que se dará mediante à aprovação da PLP 210/2004 com as adições realizadas pelo Relator e baseadas na Lei Geral. Argumenta que 99% das empresas são micro e pequenas, que respondem por 60% do número de empregos registrados no País. O problema atual reside na alta mortalidade dessas empresas: aproximadamente 56% fecham após cinco anos de atividades. Os principais responsáveis por isso são a excessiva burocratização e a elevada carga tributária.

Realça, portanto, a importância do PLP 210/2004, com as adaptações baseadas na Lei Geral, para estimular a formalização das relações de trabalho e o crescimento econômico. Argumenta que o Brasil é quem irá ganhar, estimulando o combate à informalidade.

O expositor ressalta ainda a importância do trabalho desenvolvido pelo SEBRAE-SP que obteve mais de 100 mil assinaturas de apoio e que seria entregue em ato solene ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Aldo Rebelo, no momento do debate, ao lado do Relator e do Presidente da Comissão Especial.

O Senhor Milton Bogus afirma que a posição da FIESP é de defesa total ao PLP 210/2004, pois este agrega valor pelo combate à informalidade. A FIESP realizou um amplo trabalho que apresentou como complementação a esse Projeto de Lei Complementar ora em exame.

São as seguintes as sugestões defendidas pela FIESP:

- . guichê único;
- . aumento escalonado dos limites até o lucro presumido;
- . não inclusão do exportado nos limites do SIMPLES;
- . critério de dupla visita pelos fiscais;
- . gatilho de atualização dos valores pelo IPCA.

Os principais tópicos na Proposta do Relator agregados pela FIESP são:

. Meio Ambiente:

- tributação nas três esferas (guichê único)
- dificuldade de abertura (simplificação)
- simplificação da renovação das licenças (anúncios, etc)

.Trabalhistas:

- concessão flexível de férias
- contrato de trabalho por tempo determinado
- banco de horas (acordos individuais)
- assessoramento para programas de medicina e segurança do

trabalho

. Competitividade/Exportação:

- programas de incentivo à inovação tecnológica
- crédito fiscal sobre gastos com inovação tecnológica
- isenção do IPI de equipamentos de inovação
- substituição da expressão “poderá” por “deverá” não ser incluído o faturamento das exportações no limite do SIMPLES

. Crédito

- cobrança do Banco Central de relatórios de operações de crédito
- criação de fundo de aval, sem retorno, para garantia de operações de crédito
- normatização das linhas de crédito para as MPes e punição pelo não cumprimento

. Jurídicos/Fiscais/Administrativos

- inclusão da classe empresarial no Conselho Gestor do CNPJ

- inclusão de anistia das multas para empresas sem movimentação e decadência da efetivação de baixa
- inclusão da criação de comissão permanente no Congresso Nacional para avaliação de alterações e impactos na legislação das MEPs (blindagem)
- eliminação de dispositivos que direcionam a Proposta via Decreto.

A última sessão de Audiência Pública foi finalizada com a presença do Presidente da Câmara, Deputado Aldo Rebelo, e entrega da Proposta de Lei Geral, com milhares de assinaturas de apoio de diversos segmentos da sociedade.

Considerações finais

Após as audiências públicas, ficou evidente que, ainda que haja um relativo consenso no que se refere ao propósito último da matéria, qual seja, a melhoria do estatuto jurídico das microempresas e empresas de pequeno porte, há discordâncias no que se refere ao modo pelo qual tal objetivo deve ser alcançado.

Por essa razão, também foram realizadas diversas reuniões e discussões com técnicos do Ministério da Fazenda, a fim de ouvir as considerações de membros do Governo sobre o tema, inclusive sobre a chamada Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE

2.1.1 –DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal prevê, em seus arts. 170, inciso IX, a necessidade de se conceder um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

No mesmo sentido, o art. 179 da Carta Política estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Conforme já exposto no Relatório, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, fez a previsão, no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, da possibilidade de instituição de regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os seguintes requisitos:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; e

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Tal regime tributário deve ser veiculado mediante lei complementar. Assim sendo, a fim de regular todas as matérias previstas ao tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte, em um único estatuto, faz-se necessária a edição de norma mediante essa espécie de lei.

Todos os Projetos ora analisados são de lei complementar, estando satisfeito, assim, o requisito de constitucionalidade em todos eles.

2.1.2 –DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

É evidente que está satisfeito o requisito da adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei Complementar que buscam dar um tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que o nível de informalidade no Brasil é bastante elevado e,

conseqüentemente, serão positivos os efeitos para a economia da entrada de tais empresários na economia formal.

Assim sendo, somos pela adequação orçamentária e financeira de todos eles.

2.1.3 –DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Não se vislumbra, em nenhuma das proposições submetidas à apreciação dessa Comissão Especial, vícios de injuridicidade ou de técnica legislativa, razão pela qual consideramos todos os projetos adequados também neste quesito.

II.2 – DO MÉRITO

Passa-se ao exame do mérito das proposições.

II.2.1 - SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004

Da Tramitação

Em sua tramitação, o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, teve a ele apensado o de número 125, do mesmo ano. Ambos foram encaminhados à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ocasião em que foram relatados pelo nobre Deputado Bismarck Maia.

Os Projetos de Lei Complementar foram aprovados naquela comissão, nos termos do Substitutivo do relator. Cabe destacar que, durante a apreciação nessa Comissão, houve apresentação de voto em separado por parte do nobre Deputado Jorge Boeira, pela rejeição dos dois Projetos de Lei Complementar, bem assim pela rejeição do parecer do relator.

Do Escopo da Análise

Por uma questão de racionalização da análise, será considerado como parâmetro para a análise o texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, fazendo-se

referência, quando necessário, ao texto dos projetos de lei complementar inicialmente apresentados, se destoantes.

Da Justificativa dos Projetos de Lei Complementar

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ao introduzir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), facilitou o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias por parte dessas empresas.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, na década de noventa, o número de tais empresas chegava, no Estado de São Paulo, a noventa e sete por cento do total de estabelecimentos empresariais, sendo que, desse montante, oitenta e sete por cento eram microempresas.

Após a implantação do Simples, o qual possibilitou o recolhimento unificado de diversos tributos e contribuições federais, vários Estados Federados adotaram medidas semelhantes em suas respectivas áreas de competência, as quais, contudo, faziam uso de normas de enquadramento e alíquotas bastante diferenciadas, dada a autonomia política destes entes.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 42, de 2004, veio a atender um anseio que já se fazia sentir, qual seja, o de se criar um mecanismo de recolhimento dos tributos e contribuições devidos em todos os entes da federação, de modo unificado, com menores custos para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Além desse propósito, os Projetos de Lei visam a reduzir as obrigações acessórias a que estão sujeitas as pequenas empresas, bem como a facilitar os procedimentos de abertura e baixa das mesmas.

Da análise

O **caput** do art. 1º do Substitutivo prevê a criação do regime tributário único nacional de arrecadação diferenciada, simplificada e favorecida, aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O § 1º do referido artigo prevê, em atendimento às disposições constitucionais respectivas, que o regime tributário será opcional, compreendendo a arrecadação, a fiscalização e a cobrança compartilhada dos impostos e contribuições pelos entes federados.

O § 2º do art. 1º, também em atendimento às disposições constitucionais, estabelece que o recolhimento será efetuado em guia única e de modo centralizado. O referido dispositivo é uma junção do disposto no § 2º do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, com o § 2º do Projeto de Lei Complementar nº 125, do mesmo ano.

Em que pese o texto do dispositivo constitucional ter utilizado fórmula semelhante, seria aconselhável que ele previsse em que estabelecimento da pessoa jurídica deve ser centralizado o recolhimento, ainda que o normal indique que tal procedimento será realizado na matriz.

Além disso, como já afirmado, estabelece ele que o modo do recolhimento, bem como a forma da guia, serão objeto de regulamento da Secretaria da Receita Federal.

Quanto a essa disposição, ressalte-se que, em virtude de o Projeto de Lei Complementar tratar de competências dos Entes da Federação dos três níveis de Governo, a regulamentação poderia ser feita atribuindo as competências regulamentares ou a um único ente, como prevê a disposição, ou a um órgão colegiado, com representantes de todos os níveis.

A primeira das alternativas, contemplada no dispositivo ora em comento, traz a vantagem de ser mais célere no que se refere às decisões a serem tomadas, mas tem o inconveniente de centralizar as discussões apenas no nível federal, podendo daí advir que eventuais particularidades de Estados sejam relevadas ou ignoradas.

Já a segunda das alternativas foi a vislumbrada no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2004, tendo sido contemplada no art. 7º do Substitutivo, com a criação de um Conamicro.

Tendo em vista as disposições do referido art. 7º, não se compreende porque a regulamentação do recolhimento e da centralização tenha ficado a cargo da Secretaria da Receita Federal. Talvez tal fato tenha decorrido da consolidação dos textos dos dois Projetos de Lei Complementar apresentados e, sendo assim, haveria que se retirar a previsão da regulamentação prevista nesse dispositivo, por estar incompatível com a do art. 7º mencionado.

O § 3º do art. 1º estabelece que são aplicáveis, no que couber, as disposições das Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, com relação à definição de microempresa, empresa de pequeno porte e ao sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições.

Dispositivo assemelhado já se encontrava no Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, em fórmula bastante ambígua, na medida em que previa que as definições de microempresa e empresa de pequeno porte seriam, no que couber, as das leis referidas.

A redação prevista no Substitutivo, bem como aquela constante do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2004, em nada contribuem para a resolução da ambigüidade, na medida em que, à guisa de exemplo, as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, utilizam definições diferentes de empresa de pequeno porte.

Seria aconselhável, dado que se trata de um regime tributário autônomo, que o texto legal fosse mais detalhado, de modo a buscar regular por completo os conceitos e definições que pretende utilizar, como forma de se evitar dúvidas e contradições quando da aplicação da lei.

Ressalte-se que nesse dispositivo, pela primeira vez, o Substitutivo faz uso de vocábulo para se referir ao novo sistema tributário: Supersimples.

O art. 2º prevê que a opção pelo Supersimples é facultativa para todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente do ramo de atividade.

Em que pese a simplificação que trará para o Sistema a circunstância de que todos os contribuintes, independentemente do ramo de atividade, possam nele integrar, o dispositivo peca, posteriormente, por não prever alíquotas diferenciadas em função do tipo de atividade desenvolvida.

Lembra-se aqui que o lucro presumido das pessoas jurídicas, modo opcional de apuração e recolhimento do imposto sobre a renda que faz uso de sistemática bastante assemelhada ao do regime do Simples utiliza alíquotas diferentes, em função do ramo de atividade, tendo em vista que os componentes de custo das empresas que atuam em ramos diferentes não são, obviamente, iguais.

Além disso, no atual Simples, não é possível que certas pessoas jurídicas possam nele ingressar, independentemente do ramo de atividade que desenvolvam, a exemplo das seguintes:

- I – que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;
- II – constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe

entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

III – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IV – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

V – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte; e

VI - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei.

Por essa razão, os projetos de lei em comento deveriam prever expressamente quais são as pessoas que nele podem ou não ingressar.

O art. 3º do Substitutivo encontra distante paralelo no § 5º do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004. O referido parágrafo estabelecia que seria facultado ao Poder Executivo a fixação de alíquotas diferenciadas por atividade na forma de regulamento.

Trata-se, evidentemente, de fórmula de constitucionalidade duvidosa, na medida em que a fixação de alíquotas é matéria de lei, salvo na hipótese de exceções expressamente previstas no texto constitucional, a exemplo da possibilidade de modificação das alíquotas daqueles impostos com caráter extrafiscal.

Já o art. 3º do Substitutivo prevê que cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a fixação, de forma diferenciada, das alíquotas dos impostos e contribuições de suas competências, para microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao Supersimples, de modo a atender às necessidades sócio-econômicas de cada região.

Em uma primeira abordagem, esse dispositivo não fere o princípio da legalidade, caso se entenda que os entes federados farão a fixação das alíquotas por lei. Entretanto, caso a intenção tenha sido, a exemplo do verificado no Projeto de Lei nº 123, de 2004, a regulamentação por ato do Poder Executivo, o

dispositivo, assim como o do projeto original, também se mostra inconstitucional, por desatendimento a esse princípio.

Além disso, a referida disposição esbarra nos propósitos maiores que inspiraram a criação do Supersimples, na medida em que possibilita a existência de um sistema que não é uniforme em todo o território nacional.

Ademais, não esclarece qual seria o eventual tratamento tributário a ser dado às operações interestaduais ou intermunicipais. Na hipótese de um ente federado adotar para o seu Supersimples alíquotas menores que a de outro, a que alíquota estaria prevista empresa nele sediada, mas que realizasse, por exemplo, todas as suas vendas para clientes situados em outro ente federado?

Sequer há previsão, em qualquer dos projetos de lei, do modo segundo o qual será realizada a repartição das receitas arrecadas na forma do Supersimples.

O art. 4º do Substitutivo estabelece, de modo inovador, que o recolhimento de impostos e contribuições a que se refere o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.317, de 1996, estará sujeito aos seguintes percentuais:

I – 0% (zero por cento) para microempresas com receita bruta anual de até R\$ 12.696,00; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para microempresas com receita bruta anual de R\$ 12.696,01 até duas vezes este valor.

O dispositivo padece da intenção de sintetizar ao máximo o texto legal que parece ter inspirado sua elaboração, o que lhe prejudica em muito o sentido.

Isso porque o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, apenas elenca os tributos e contribuições federais que estão incluídos no Simples. Assim sendo, não se entende porque o novo texto legal não prevê quais são os tributos e contribuições nele incluídos.

Além disso, saliente-se que o Substitutivo não faz qualquer menção ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, o qual vem expressamente estabelecer quais os impostos e contribuições federais que não estão incluídos naquele Sistema de Pagamento.

É certo que se pode objetar à presente crítica ao se afirmar que o § 3º do art. 1º do Substitutivo afirma que a Lei do Simples é aplicável

subsidiariamente, mas há que se lembrar que o dispositivo mencionado prevê que esta Lei o será apenas no que couber, o que pode gerar dúvidas na aplicação da lei.

Outra crítica a ser feita é a de que o Substitutivo, num silêncio retumbante, em nenhum momento prevê as alíquotas para os impostos e contribuições federais devidos pelas empresas de pequeno porte.

Caso tal tenha se dado em função do disposto no § 3º do art. 1º, valem aqui as observações já feitas anteriormente: a omissão pode dificultar a aplicação da lei.

Imagine-se que a Lei nº 9.317, de 1996, tenha suas alíquotas alteradas. as novas alíquotas são aplicáveis também para o Supersimples?

Imagine-se, então, situação ainda pior: a Lei nº 9.317, de 1996, vem a ser retirada do ordenamento jurídico, seja por mera revogação expressa, seja pelo fato de a matéria vir a ser regulada inteiramente em outra lei. Nesse caso, seria lícito afirmar que o Supersimples não mais subsiste?

Sequer o disposto no art. 16 do substituto sana tais problemas. A norma mencionada prevê que enquanto não forem fixadas as alíquotas diferenciadas por atividade e os limites de enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, caberá ao Senado Federal, no âmbito de suas competências, a sua discussão e aprovação, na forma do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal,.

Ocorre que tal disposição não autoriza ao Senado o papel de fixação de alíquotas para qualquer tributo ou contribuição, nem tampouco exclui a aplicação do princípio da legalidade previsto no Sistema Constitucional Tributário. Assim sendo, também o referido art. 16 padece de inconstitucionalidade.

O art. 5º do Substitutivo estabelece que, da base de cálculo dos impostos e contribuições devidos, no ano-calendário, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Supersimples, serão deduzidas as despesas com a folha de pagamento de salários e encargos dos empregados regularmente contratados, além daquelas já previstas em legislação vigente.

Novamente a intenção sintetizadora que norteou a elaboração do dispositivo acabou por torná-lo deficiente. O legislador pretende que, na apuração da base de cálculo do Supersimples sejam deduzidas as referidas despesas, mas em momento algum se estabelece qual é essa base de cálculo.

Além disso, em relação às demais deduções previstas na legislação vigente, convém indagar que legislação seria essa. Caso tenha em mente a legislação de cada ente federado, imagine-se o caos que será criado para o Supersimples na medida em que um município admita uma determinada dedução da base de cálculo do ISS e outro não o faça.

O art. 6º do Substitutivo, na esteira do que já estabeleciam os Projetos de Lei Complementar, institui o Sistema Integrado de Gestão de Informações Fiscais – SIGFIS, responsável pela coleta, gestão, integração de base e distribuição das informações necessárias à gestão unificada do novo regime tributário.

Há no dispositivo um evidente equívoco no que se refere à técnica legislativa, visto que o SIGFIS é o órgão responsável pela gestão unificada do Supersimples e não pela do Simples.

O § 1º estabelece que as informações geradas pelo SIGFIS constituirão o Cadastro Nacional Único de Contribuição para a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Ressalte-se que o dispositivo utiliza expressão equivocada, na medida em que o SIGFIS só compreenderá as pessoas que sejam optantes pelo Supersimples. Nesse sentido, não há que se falar em cadastro único, pois ainda subsistirão o CNPJ e os cadastros respectivos dos estados e municípios para os não-optantes e para as grandes empresas.

Por essa razão, seria mais aconselhável falar em cadastro unificado e não em cadastro único.

O §§ 2º e 3º prevêm que o cadastro irá conter, obviamente, informações de interesse de todas as esferas de governo envolvidas, cabendo sua gestão à União.

Em uma fórmula obscura, o § 3º prevê, além disso, que o cadastro será compartilhado respeitando-se os limites das competências dos entes federados. Tratando-se das administrações tributárias respectivas, não se vislumbram que informações poderiam não ser compartilhadas.

Talvez a intenção do legislador seja que o cadastro contenha não só informações fiscais, como dá a entender sua denominação, mas também

outras informações, como parece antecipar o § 2º, ao se referir a informações gerais, bem como o § 4º, ao prever que o cadastro poderá conter outras, dos cartórios e das juntas comerciais, o que, evidentemente, seria feito por convênio.

Assim sendo, as informações que são objeto de sigilo não poderão, obviamente, ser compartilhadas entre todos os entes componentes do Sistema.

O art. 7º do Substitutivo cria o Conselho Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – CMPE, com a finalidade de normatizar e regulamentar o regime tributário único.

A Lei, como medida de boa técnica legislativa, deveria fazer menção ao Supersimples e não a regime tributário único. Tal equívoco decorreu, obviamente, da utilização como modelo do disposto no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2004, o qual utilizava a mesma fórmula.

O parágrafo único do dispositivo estabelece que o Conselho será composto, de forma paritária, com representantes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e das entidades representativas dos contribuintes.

Tendo em vista o elevado número de municípios, talvez fosse aconselhável que o dispositivo fizesse a previsão de que o Conselho fosse composto pelo representante do maior município em termos de atividade econômica de cada Estado.

Com isso, haveria vinte e sete representantes dos Estados e vinte e sete dos Municípios e seria mantido o equilíbrio entre os votos dos Estados e dos Municípios.

Além disso, a fim de manter o equilíbrio da federação, o voto dos representantes da União, mesmo que em número menor que vinte e sete, deveria ter o mesmo peso que o voto dos representantes dos Estados e dos Municípios.

Saliente-se que o tamanho do Conselho deve ser objeto de análise. Isso porque, desconsiderando-se os representantes dos contribuintes, com a adoção da proposta indicada, caso a União só conte com um representante, o Conselho já contaria com cinquenta e cinco membros.

Obviamente, a previsão de representantes dos contribuintes é salutar, mas esbarra no seguinte questionamento: qual seria o peso desses no

Conselho? O mesmo que o de todos os outros entes reunidos, colocando, de um lado, o Fisco e de outro o contribuinte?

Há que se indagar, ainda, qual seria efetivamente o papel dos representantes dos contribuintes. Tendo em vista que muitas das decisões a serem tomadas pelo Conselho dirão respeito diretamente a políticas públicas, caso a função desses representantes seja a de assegurar que os interesses dos representados sejam levados em conta nas discussões, uma medida mais conservadora, mas ainda assim salutar, seria a de lhes atribuir o direito de se manifestar nas deliberações, mas sem poder de voto ou de veto.

O art. 8º do Substitutivo prevê que o processo de abertura de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á com a obtenção do registro único expedido pelo Cadastro Nacional Único, que terá validade para todos os fins, ficando condicionado, conforme o ramo de atividade, apenas à emissão de laudo de vistoria dos órgãos federais estaduais ou municipais, quando for o caso.

Como contrapartida, tendo em vista o elevado número de empresas que serão registradas após a aprovação da lei complementar, o art. 9º estabelece que a baixa da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á mediante requerimento ao responsável pelo Cadastro Nacional Único de Contribuinte, ficando sujeitos os requerentes à fiscalização e à quitação de eventuais débitos até a data da solicitação.

Esses dispositivos ficariam melhor colocados em lei ordinária e não em lei complementar, por tratar de matéria de direito civil, cuja competência é privativa da União. Trata-se, a toda prova, de medida revolucionária no ordenamento jurídico brasileiro, rompendo com os entraves que impedem a abertura e a baixa de empresas.

O art. 9º peca ao se referir a cadastro único quando, como já se demonstrou, o mais correto seria a previsão a cadastro unificado. Além disso, há um equívoco quanto à circunstância de os requerentes da baixa ficarem sujeitos à fiscalização e à quitação de eventuais débitos. Isso porque a dissolução de uma empresa não favorece apenas o requerente, mas todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que dela sejam sócias.

O art. 10 estabelece que os procedimentos para a arrecadação e a cobrança dos impostos e contribuições serão definidos pelo CMPE, ficando assegurada a imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados, por ocasião do efetivo recolhimento junto ao sistema

bancário.

Esse dispositivo vem a atender a determinação constitucional prevista no inciso III do parágrafo único do art. 146 da Carta Política.

O art. 11 prevê que caberá aos órgãos estaduais e municipais de fazenda, nas suas esferas de competência, a responsabilidade pela fiscalização do SIGFIS em parceria com a Secretaria da Receita Federal.

Não se compreende porque a atuação dos órgãos municipais e estaduais de Fazenda deva ser realizada em parceria com a Secretaria da Receita Federal na medida em que atuarão respeitando suas respectivas esferas de competência.

Além disso, a previsão no parágrafo único do referido artigo, ao assegurar aos órgãos federais, estaduais e municipais a disponibilização das informações fiscais necessárias ao cumprimento de suas responsabilidades, pode ser frustrado ao prever que tal se dará na forma de regulamento.

O art. 12 do Substitutivo repete as disposições dos Projetos de Lei Complementar nº 123 e 125, de 2004, acrescentando ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispositivo que dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte que não exerçam atividades nocivas e prejudiciais à saúde do Trabalhador da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Segundo a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, trata-se de documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a dar informações ao INSS relativas à efetiva exposição a agentes nocivos que entre outras informações registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais e resultados de monitorização biológica com base no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

A disposição, a toda evidência, visa a diminuir ainda mais as obrigações acessórias a que estão submetidas as pequenas empresas, mormente ao se levar em conta que a não manutenção do referido perfil, de modo atualizado, ou o não fornecimento do mesmo ao empregado, por ocasião do encerramento do contrato de trabalho, enseja aplicação de multa de R\$ 991,03 a R\$ 99.102,12.

No mesmo sentido vem o art. 13 do Substitutivo, ao dispensar as pessoas jurídicas optantes pelo Supersimples que não tiverem empregados da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral

de Empregados e Desempregados.

Em relação a esse dispositivo, cabe apontar que pode haver pessoas físicas optantes pelo Supersimples, no caso, os empresários individuais que exploram atividade comercial, os quais são apenas equiparados a pessoas jurídicas pela legislação tributária.

Assim sendo, caberia um pequeno reparo na redação do dispositivo, para que dele fosse retirada a expressão “pessoas jurídicas”, podendo a mesma ser substituída pela expressão “microempresas e empresas de pequeno porte”.

O art. 14 do Substitutivo, na esteira do que previam os dois Projetos de Lei Complementar, estabelece que todas as pessoas jurídicas enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Federal, que durante cinco anos não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa nos registros competentes.

Essa baixa ocorrerá independentemente de prova de quitação de impostos e contribuições para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O referido dispositivo estaria melhor colocado em lei ordinária, haja vista que trata, de matéria de direito empresarial, cuja competência é exclusiva da União, bem como de prova de quitação de impostos e contribuições federais, débitos para com o INSS e o FGTS, assuntos exclusivamente federais.

Ademais, utiliza fórmula ambígua, na medida em que não deixa claro se a pessoa jurídica é enquadrável como microempresa ou empresa de pequeno porte segundo as disposições da Lei nº 9.317, de 1996, ou segundo a Lei nº 9.841, de 1999, as quais, como sabido, adotam critérios diferentes.

Também é necessário lembrar que há microempresas e empresas de pequeno porte que não são pessoas jurídicas, mas apenas assim consideradas para efeitos fiscais, quais sejam, as firmas mercantis individuais, como eram denominadas antes do Novo Civil.

O § 1º do dispositivo dispensa a microempresa e a empresa de pequeno do pagamento de juros de mora, multas e quaisquer acréscimos legais pela entrega de declaração de rendimentos nos períodos em que permaneceu sem

movimentação de atividade.

Tendo em vista que a declaração de rendimentos é exigida unicamente pela Secretaria da Receita Federal, o referido dispositivo ficaria melhor colocado em lei ordinária, sobretudo por não ter qualquer relação com o chamado Supersimples.

Por outro lado, caso a intenção seja a de dispensar as referidas empresas da apresentação de quaisquer declarações, inclusive as porventura exigidas pelos fiscos estaduais ou municipais, é necessário esclarecer tal circunstância em seu texto.

Apesar da intenção do dispositivo, ressalte-se que a exigência da apresentação de declaração, mesmo quando a empresa está inativa, serve como importante instrumento de controle por parte do Fisco.

Além disso, a multa atualmente aplicada pela legislação tributária federal tem valor fixo e extremamente reduzido, qual seja, de duzentos reais, conforme § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

O § 2º do art. 14 estabelece que os débitos apurados por ocasião da baixa das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser requeridos e parcelados na forma da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no prazo de seis meses após a publicação da Lei Complementar. A exemplo das demais disposições previstas no artigo, tal norma deveria ter sido objeto de lei ordinária.

Por fim, o § 3º do dispositivo estabelece que os sócios das microempresas e das empresas de pequeno porte responderão pelos débitos remanescentes, apurados na data da baixa dos respectivos registros.

A primeira crítica a ser feita ao dispositivo é a de que há microempresas e empresas de pequeno porte que não são pessoas jurídicas e, portanto, não possuem sócios, mas titulares.

Além disso, tendo em vista que a disposição do § 2º é transitória, abrangendo apenas parcelamentos no prazo de seis meses a contar da publicação da Lei Complementar, a menção, no § 3º, a débitos remanescentes pode gerar dúvida acerca de quais débitos seriam esses.

Há que se lembrar, ainda, que o Código Tributário Nacional possui diversas disposições acerca de responsabilidade tributária. Assim, exemplificativamente, o art. 134 do referido Código determina que, nos casos de

impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

No mesmo sentido, o art. 135 determina que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A fim de evitar dúvidas quando da aplicação do dispositivo sobre a aplicabilidade dessas disposições às microempresas e empresas de pequeno porte, seria aconselhável para o dispositivo a seguinte redação:

“§ 3º Sem prejuízo das disposições acerca de responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional, o titular ou os sócios das microempresas e das empresas de pequeno porte responderão pelas obrigações devidas pela empresa até a data da baixa dos respectivos registros.”

O art. 15 do Substitutivo, reproduzindo previsão do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2004, estabelece que cabe à Secretaria da Receita Federal e à Justiça Federal, no âmbito de suas respectivas competências, dirimirem quaisquer conflitos de caráter fiscal e administrativo com relação ao Supersimples.

Esse dispositivo encontra-se em desacordo com o art. 7º do Substitutivo, na medida em que tal atribuição já é atribuída, implicitamente, para o Conselho Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Ademais, a Justiça Federal não funciona como órgão consultivo, tendo, ao contrário, função judicante, pelo que é desaconselhável atribuir-lhe competência estranha às suas habituais atribuições.

Por fim, não se justifica a centralização da competência na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o Supersimples envolve interesses das três esferas de Governo, razão pela qual, como já estabelece o art. 7º, o órgão natural para o exercício dessa competência seria o Conselho.

O art. 16, como já apontado em outra parte da presente análise, padece de inconstitucionalidade.

Por fim, nas disposições finais do Substitutivo, constantes de seus arts. 17 e 18, é revogado o art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Esse dispositivo é o que prevê quais são as pessoas jurídicas excluídas de ingresso no Simples.

Em que pese a surpresa inicial que pode advir da circunstância de um artigo de lei complementar revogar um dispositivo de lei ordinária, há que se lembrar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, a Lei nº 9.317, de 1996, passou a regular matéria reservada a lei complementar, por força do disposto no art. 146, III, d, da Carta Magna.

Observa-se, apesar disso, que tal dispositivo é estranho aos propósitos do Supersimples, na medida em que o regime de tributação federal denominado Simples não se confunde com aquele.

Além disso, importa renúncia de receita, na medida em que autoriza a contribuintes hoje não beneficiados o pagamento de tributos a alíquotas mais favorecidas. Essa renúncia não está estimada, o que vai de encontro com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal a esse respeito.

Considerações finais sobre os Projetos de Lei Complementar nº 123 e 125 de 2004

Apesar da meritória iniciativa na apresentação dos Projetos de Lei Complementar nº 123 e 125, de 2004, bem assim do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nota-se, a toda evidência, que nenhum dos projetos atende satisfatoriamente os propósitos a que se destinam, demandando a apresentação de um substitutivo.

II.2.2 - SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2004

O Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2004, propõe a revogação de todas as possibilidades de vedação ao ingresso no Simples, bem como a da norma que determina a utilização de alíquota mais elevada para o setor de prestação de serviços.

A ele foram apensados os Projetos de Lei Complementar nº^{os} 192, 204, 215, 223, 229 e 235, todos de 2004, que tratam pontualmente de assuntos correlatos.

Pode-se considerar que os Projetos de Lei Complementar mencionados estão sendo parcialmente atendidos na forma do Substitutivo em anexo, na medida em que se está regulando de modo integral um novo regime tributário.

II.2.3 - SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2004

O Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2004, propõe a revisão das faixas de receita bruta da Lei do Simples com base no IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

O referido Projeto obteve parecer favorável pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Trata-se, também, de proposta muito específica, num contexto em que se discute um novo marco regulatório para as microempresas no Brasil.

Além disso, a medida mostra-se desaconselhável, na medida em que busca a reindexação da economia, o que poderia resultar em aumento de inflação.

II.2.4 - SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 2004

O Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, institui regime tributário, previdenciário e trabalhista especial à microempresa com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e dá outras providências.

O referido Projeto está dividido em seis capítulos, como segue:

I – das disposições preliminares;

II – do tratamento tributário;

III – do tratamento previdenciário e trabalhista especial;

IV – da administração do regime especial;

V – do sistema simplificado e da dispensa de escrituração; e

VI – das disposições gerais e transitórias.

Na exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei Complementar aponta-se que, segundo pesquisa do IBGE, o total de trabalhadores

sem carteira assinada ou por conta própria, acima de 21 anos, em atividade não agrícola e sem contribuir para a previdência, com renda de até R\$ 36.000,00 ao ano do trabalho principal, perfil que constitui o público-alvo do Projeto, alcançava a cifra os 16,9 milhões, apontando-se a burocracia como principal razão a desestimular a entrada desses trabalhadores no mercado formal.

Das Disposições Preliminares

Em suas disposições preliminares, o Projeto de Lei Complementar principia por instituir um regime tributário, previdenciário e trabalhista especial à microempresa que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)¹.

Em fórmula obscura ou, ao menos, desnecessária, o § 1º do art. 1º afirma que a microempresa prevista na Lei Complementar “alcança apenas o empresário de que trata o art. 966 do Código Civil Brasileiro”. Isso porque dispositivo mencionado deveria estabelecer que microempresa, para os efeitos legais, são os empresários especificados, mas nunca determinar que a microempresa “**alcança** apenas o pequeno empresário” (sem grifo no original). Ou o empresário é microempresa ou não é, sendo incorreto afirmar que ele é alcançado pela microempresa.

Outra possibilidade, segundo a boa técnica legislativa, seria o **caput** do artigo 1º fazer menção diretamente aos empresários com faturamento de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Além disso, não é inteligível a intenção do dispositivo ao assegurar o tratamento apenas ao empresário individual, sendo injustificadamente excluídas as pequenas sociedades empresárias com faturamento igual ao limite estabelecido, vez que essas, desde 1964, por força da Lei nº 4.506 daquele ano, são tributadas do mesmo modo que os empresários individuais.

Lembrando que os empresários individuais não são pessoas jurídicas, mas, ao contrário, são assim tributados por equiparação legal, mediante verdadeira ficção jurídica, há que se aceitar que tal se dá tendo em vista a evidente

¹ Ressaltando-se que, no caso de início de atividades, o referido limite de receita será proporcionalizado em função do número de meses de funcionamento.

situação de equivalência em que esses empresários se encontram em face das sociedades empresárias.

Sendo assim, estabelecer, agora, que aquelas sociedades não poderão gozar do mesmo tratamento previsto para os empresários individuais, como faz o § 2º do art. 1º, afronta diretamente o princípio da igualdade tributária, consagrado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Isso porque, ou as sociedades empresárias devem gozar do mesmo tratamento tributário previsto para os empresários individuais, caso auferam tanto umas quanto os outros receita bruta anual até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ou há, forçosamente, que se reconhecer que o tratamento até então dispensado na legislação tributária àqueles empresários era inconstitucional, pois *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*.

Outra observação a ser feita é a de que não há ainda regulamentação do disposto no art. 970 do Código Civil, o qual determina que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário quanto à sua inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Assim, tendo em vista que o estabelecimento da definição de pequeno empresário na Lei Complementar para efeitos do regime especial provocará um engessamento do conceito, o qual somente poderá ser modificado mediante processo qualificado de elaboração legislativa, talvez o mais aconselhável seja a edição de Decreto estabelecendo o conceito de pequeno empresário para os efeitos do art. 970 do Código Civil, deixando claro que, tanto os empresários individuais quanto as sociedades empresárias com limite de receita anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) são pequenos empresários para todos os efeitos legais.

Ainda acerca do conceito de pequeno empresário, é risível a previsão, no § 7º do art. 1º, de que fica assegurado à microempresa, a que se refere o **caput** do art. 1º, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado perante os

órgãos de registro, na forma prevista no art. 970 da Lei nº 10.406, de 2002. Isso já estava determinado no referido art. 970 e, assim, há que se regulamentar os termos e condições em que tal registro simplificado, diferenciado e favorecido se dará, ao invés de apenas repetir, em fórmula vazia, o que outra lei já estabelecia.

Por fim, cabe observar que, caso o Projeto venha a ser aprovado como previsto, haverá no Brasil três conceitos de microempresa: o da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 e o da presente Lei Complementar, o que somente servirá para confundir os pequenos empresários.

O § 3º do art. 1º, seguindo a tradição de outras leis que regulam as microempresas, determina que a adoção do regime de que trata o **caput** do art. 1º dar-se-á por opção da microempresa, nos termos e condições a serem estabelecidos por Comitê Gestor a ser criado.

Se a intenção é simplificar os procedimentos a que está sujeito o pequeno empresário e, ao mesmo tempo, manter o regime opcional, não se entende por que não se estabelece na Lei Complementar que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado é assegurado independentemente de qualquer formalidade e, caso o empresário não o deseje, poderá, aí sim, formalizar sua opção para ser excluído do regime especial.

É evidente que uma das razões para a exigência de formalização de opção pelo regime especial decorre do fato de que a apuração de todos os tributos a que está sujeito o pequeno empresário é feita em bases presumidas, o que não encontra amparo constitucional, exceto na hipótese em que tal se dê de modo opcional. Mas, ressalte-se, essa via estará assegurada ao se dar a opção de modo inverso.

A via utilizada pelo Projeto se torna ainda mais temerária ao se ter em conta que, nos termos do § 6º do art. 1º, o pequeno empresário poderá vir a ter sua opção indeferida, sem sequer estabelecer as razões para tanto, deixando tal tarefa a cargo de um Comitê Gestor hoje inexistente e sequer regulamentado no Projeto².

² O art. 2º do Projeto apenas prevê, de modo bastante singelo, que o regime tributário, previdenciário e trabalhista especial de que trata o art. 1º será gerido por Comitê Gestor, integrado por representantes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lembra-se aqui a análise que anteriormente foi realizada acerca dos Projetos de Lei Complementar nº 123, de 2004, de autoria do nobre Deputado Jutahy Júnior, e nº 125, de 2004, de autoria do nobre Deputado Eduardo Paes e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sobre a mesma matéria, os quais instituem regime único nacional de arrecadação diferenciada, simplificada e favorecida, aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Quanto aos efeitos da opção, conforme prevê o art. 3º, esta terá eficácia a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao de sua formalização, exceto no caso de início de atividades, hipótese em que retroagirá até esta data, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Observe-se a que ponto chegará a burocracia para o pequeno empresário – ou seja, para aquela pessoa física que, individualmente, explora atividade organizada empresarial, não obtendo receita anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) – caso prevaleça a intenção legal:

Esse pequeno empresário deverá, para iniciar suas atividades, se inscrever na Junta Comercial, na Secretaria da Receita Federal e nas Secretarias de Fazenda Estaduais e Municipais para, a seguir, formalizar sua opção pelo regime especial junto a um Comitê Gestor hoje inexistente e não-regulamentado pela Lei Complementar para, só então, gozar do tratamento favorecido.

Talvez ao menos o início de atividade desse empresário pudesse ser facilitado nos seguintes termos: bastaria o registro na Junta Comercial e, a partir daí, seria promovida inscrição de ofício pelos órgãos fiscais de acordo com as informações prestadas ao Registro do Comércio, já estando manifestada, expressa ou tacitamente, a opção pelo regime especial.

É evidente que os órgãos fiscais e os de Registro do Comércio poderão se opor ao aumento de suas atribuições que decorreria da medida, mas não é de modo algum razoável exigir de um pequeno empresário um esforço que todo um conjunto de órgãos públicos não parece disposto a assumir.

O § 5º do art. 1º, em fórmula aparentemente esclarecedora, define que se considera receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos

Naquele estudo, observou-se que, tendo em vista o elevado número de municípios brasileiros, é inviável que todos contem com assento no órgão colegiado, denominado, no presente Projeto, de Comitê Gestor, razão pela qual talvez fosse aconselhável prever que o referido Comitê será composto pelo representante do maior município em termos de atividade econômica de cada Estado.

Caso tal sugestão viesse a ser adotada, haveria vinte e sete representantes dos Estados e vinte e sete dos Municípios, mantendo-se o equilíbrio entre os votos dos Estados e dos Municípios e, a fim de manter o equilíbrio da Federação, o voto dos representantes da União, mesmo que em número menor que vinte e sete, deveria ter o mesmo peso que o voto dos demais representantes.

Observa-se, por fim, quanto ao Comitê Gestor, que sua criação ficaria a cargo de ato regulamentar do Poder Executivo, o que não é aconselhável, tendo em vista que se trata de típica matéria federativa a ser estipulada na Lei Complementar.

incondicionais concedidos, repetindo velho conceito previsto na legislação do imposto de renda.

Relembrem-se aqui as intermináveis discussões doutrinárias e processuais, acerca do que vem a ser resultado em operação de conta alheia, o que levou o legislador, quando da edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a estabelecer que receita bruta, para efeitos de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) seria a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Deve-se lembrar que a lei é norma geral e abstrata, apta a produzir efeitos jurídicos, e, segundo as mais basilares noções de técnica legislativa, não é conveniente o fornecimento de conceitos no texto legal, tarefa essa que deve ser deixada a cargo dos economistas, dos contabilistas, dos hermeneutas e dos aplicadores da lei.

O mais conveniente, ao invés de estabelecer no texto legal mais um conceito de receita bruta, seria prever que, do montante da receita bruta, para efeitos de apuração do limite, não são computadas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Do Tratamento Tributário

Em relação ao tratamento tributário, o art. 4º do Projeto estabelece que este consistirá no pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, exceto a incidente na importação de bens e serviços³;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

³ No inciso II do art. 4º, o Projeto de Lei Complementar apresenta flagrante equívoco, na medida em que faz menção ao fato de que deve ser observado o disposto no inciso IX do art. 5º, quando, de fato, quer se referir ao inciso VIII.

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exceto a incidente na importação de bens e serviços⁴;

V - Imposto sobre Produtos Industrializados⁵;

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS⁶; e

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS⁷.

O art. 5º estabelece que não está excluída a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais é observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros;

III - Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela microempresa, aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos, cuja tributação será definitiva;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

VI - Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado;

⁴ Do mesmo modo que no inciso II do art. 4º, no inciso IV também há flagrante equívoco, na medida em que faz menção ao fato de que deve ser observado o disposto no inciso IX do art. 5º, quando, de fato, quer se referir ao inciso VIII.

⁵ No inciso V do art. 4º foi cometido o mesmo equívoco mencionado na nota anterior.

⁶ Por uma questão de coerência, no inciso VII do art. 4º deveria ser feita a menção de observância do disposto no art. 5º, inciso X.

⁷ Pela mesma razão de coerência, no inciso VIII do art. 4º deveria ser feita a menção de observância do disposto no art. 5º, inciso XI.

VII - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa física correspondente ao empresário, na qualidade de contribuinte individual;

VIII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

IX - Imposto sobre Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

X - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem assim do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XI - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XII - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O § 2º do art. 5º esclarece, por fim, que o pequeno empresário continua obrigado a realizar os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O art. 6º do Projeto determina que não pode optar pelo regime especial o empresário que possua débito inscrito na Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa⁸.

Talvez se esquecendo da regra extremamente gravosa que ele mesmo estabelece, o Projeto prevê, no mesmo artigo, que é vedada a opção caso o débito seja da pessoa física que a ele corresponda, tendo em vista que o empresário individual não é pessoa jurídica.

Além disso, veda a opção caso o empresário participe com mais de dez por cento do capital de outra empresa ou exerça atividade em profissão regulamentada ou atividade rural.

Quanto à primeira parte desta proibição, lembra-se que nem toda sociedade é empresária, havendo também no direito brasileiro as chamadas sociedades simples, em relação às quais não há vedação. Já no que se refere à última parte da proibição, não se entende o porquê da restrição, tendo em vista que, segundo o Código Civil, o empresário rural registrado é equiparado, para todos os efeitos, aos demais empresários registrados (art. 971).

O art. 7º estabelece as seguintes alíquotas, incidentes sobre a receita bruta, para efeito de determinação dos tributos devidos

Alíquota	Tributo
zero por cento	IRPJ
zero por cento	PIS/Pasep
zero por cento	Cofins
zero por cento	IPI
um inteiro e cinco décimos por cento	Contribuição para o INSS sobre a Folha

⁸ Cabe observar que, uma vez que o empresário já tenha ingressado no regime especial, ele tem assegurada sua permanência no referido regime caso o débito seja quitado no prazo de até trinta dias contados da ciência do ato declaratório correspondente à exclusão. Talvez o legislador devesse dar um prazo para o empresário que deseja ingressar no regime também quitar seus débitos no prazo de trinta dias após a data na qual tenha formalizado sua opção.

até um inteiro e cinco décimos por cento, conforme fixado pelos Estados e Distrito Federal, facultada a adoção de alíquotas <i>ad rem</i> de até R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)	ICMS, se contribuinte desse imposto
até dois por cento, conforme fixado pelos Estados e Distrito Federal, facultada a adoção de alíquotas <i>ad rem</i> de até R\$ 60,00 (sessenta reais) ⁹	ISS, se contribuinte desse imposto

Enquanto não forem fixadas as alíquotas, o Projeto de Lei Complementar determina que serão utilizados os limites máximos fixados.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comunicarão, dentro do prazo de trinta dias, ao Comitê Gestor as alíquotas que serão aplicadas.

Vale observar que o Projeto, nesse aspecto, não menciona o fato de que se aplica, no caso, o princípio da anterioridade, somente surtindo efeitos a comunicação àquele órgão que tenha por objetivo a majoração das alíquotas caso esta tenha se realizado até o ano anterior ao da cobrança.

O montante tributário devido deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente ao encerramento do mês em que houver sido auferida a receita bruta da microempresa.

Na hipótese em que a microempresa exceda o limite de receita bruta total, em relação aos valores excedentes, a partir inclusive do mês em que se verificar o excesso, até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica sujeita ao acréscimo de vinte por cento sobre os valores apurados. Tais limites, no caso de início de atividade, são proporcionalizados em função do número de meses de funcionamento no ano.

A fim de restringir ainda mais o benefício, o art. 10 veda à microempresa o direito de gozar de benefícios ou incentivos fiscais, assim como de se apropriar ou transferir créditos relativos ao IPI, ao ICMS, ao ISS, à COFINS, à COFINS-Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

⁹ Tem em vista que a expressão latina *ad rem* significa “sobre a coisa”, parece incorreto utilizar tal termo para se referir a uma alíquota sobre a prestação de serviços, na medida em que estes não são coisa. Também não fica claro se o montante de R\$ 60,00 será devido a cada prestação de serviço ou se, ao contrário, será um montante fixo devido mensalmente, a exemplo do já previsto pelas legislações municipais para as sociedades de prestação de serviços cujos sócios tenham a mesma habilitação profissional.

Em relação a essa medida vale lembrar que ela desestimulará os demais contribuintes, não sujeitos a essa forma de tributação, a negociarem com o pequeno empresário, na medida em que os insumos que vierem a adquirir deste não geraram créditos de IPI e ICMS.

Além disso, não fica claro por que razão o pequeno empresário não pode se apropriar ou transferir créditos sobre a Cofins e sobre a Contribuição para o PIS na hipótese de importação, tendo em vista que eles são contribuintes desses tributos assim como os demais sujeitos passivos.

Quanto ao aspecto financeiro, a União efetuará a alocação dos valores arrecadados a cada imposto e contribuição a que corresponderem e repassará diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

Por fim, como medida de diminuir as responsabilidades tributárias do pequeno empresário, o Projeto de Lei Complementar determina a isenção do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, dos valores efetivamente pagos pelo ente jurídico denominado empresário à pessoa física que a este corresponda¹⁰, salvo os que se referirem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

Do Tratamento Previdenciário e Trabalhista

Em relação ao regime especial previdenciário e trabalhista, o Projeto traz as seguintes modificações na legislação em relação aos pequenos empresários:

a) possibilidade de o empresário contribuir para a Previdência Social com base em onze por cento sobre o salário-de-contribuição, ao invés dos vinte por cento atuais;

b) redução, com a concordância expressa do empregado¹¹, da contribuição para o FGTS de oito por cento para cinco décimos por cento¹²;

¹⁰ Novamente o Projeto de Lei Complementar incorre em equívoco, na medida em que não há um “ente jurídico” denominado empresário. A pessoa física do empresário, apesar de ter autonomia patrimonial, não constitui uma outra pessoa ou, no dizer do projeto, um ente. Ademais, mereceria um estudo mais detalhado a questão de saber se é possível juridicamente a um empresário individual efetuar pagamento a título de pró-labore a si mesmo, tendo em vista que se estaria, na hipótese, diante de uma pessoa pagando a si mesma por um suposto serviço prestado a si própria.

¹¹ Não se entende o por que de a referida redução precisar contar com a anuência do empregado, principalmente ao se ter em conta que, dado o nível de desemprego vigente no Brasil, aquele que não concordar será forçosamente demitido, contratando-se um outro que concorde com a redução em seu lugar.

c) dispensa do pagamento das contribuições sindicais devidas por ele ou por seus empregados¹³;

d) dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e da contribuição social do salário-educação;

e) dispensa do pagamento das contribuições sociais para o FGTS à alíquota de dez por cento sobre o total dos depósitos, no caso de despedida sem justa causa, e cinco décimos por cento sobre a remuneração do mês anterior do empregado, nos demais casos¹⁴;

f) dispensa da obrigação de manter quadro com o horário de trabalho dos empregados;

g) dispensa da obrigação de anotar as férias dos empregados em livro ou nas respectivas fichas de registro;

h) dispensa da entrega anual da relação de empregados ao Ministério do Trabalho;

i) dispensa da obrigação de contratar aprendizes e de matriculá-los nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; e

j) dispensa de manutenção do livro de inspeção do trabalho.

Além disso, em fórmula duvidosa, o Projeto de Lei Complementar determina às fiscalizações previdenciária e trabalhista que prestem, prioritariamente, orientação à microempresa.

Tendo em vista que a atuação dos auditores-fiscais é vinculada à lei, cabendo-lhes aplicar sanções sempre que apurem ilícitos administrativos, fica a dúvida acerca do modo pelo qual deverá ser realizada a orientação prioritária exigida, a qual, obviamente, não poderá ser prestada no curso de uma fiscalização, como modo, inclusive, de obstar a aplicação das sanções cabíveis.

¹² No mês em que o empresário superar o limite de receita de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ou proporcional, no caso de início de atividade, ele fica obrigado ao recolhimento com base em oito por cento.

¹³ Cabe lembrar que, a Seção I do Capítulo III do Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), referida no Projeto de Lei cuida das contribuições devidas tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, havendo a responsabilidade deste em efetuar a retenção e o recolhimento na fonte. Restaria esclarecer, no Projeto, se os empregados estão isentos da contribuição ou se, ao contrário, a dispensa alcança apenas a retenção e recolhimento do empregador, cabendo aos empregados promover o recolhimento de suas próprias contribuições.

¹⁴ Trata-se das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Por fim, há a determinação a que a fiscalização trabalhista observe o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da Administração do Regime Especial

O Projeto prevê, neste Capítulo, as hipóteses de exclusão da microempresa do regime especial.

Em primeiro lugar, a exclusão pode ser realizada mediante comunicação do empresário, seja em virtude de opção¹⁵, seja na hipótese em que incorra em situação que vede o ingresso no regime especial¹⁶ ou caso exceda o limite anual de receita¹⁷.

Uma dúvida que surge da interpretação dessa disposição do Projeto é a de que a comunicação da exclusão do empresário deve se dar por alteração cadastral. Tendo em vista que há obrigatoriedade de registro na Junta Comercial, na Secretaria da Receita Federal, no INSS, nos órgãos fazendários estaduais e municipais, em qual deles se dará a alteração cadastral?

Observa-se que o Projeto de Lei Complementar deixa passar uma excelente oportunidade de instituir um cadastro nacional de contribuintes, na forma do que prevê o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

A segunda possibilidade é a exclusão de ofício do empresário por parte da Secretaria da Receita Federal, do INSS, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que se dará com observância das normas estabelecidas pelo Comitê Gestor, podendo ocorrer na ausência de comunicação de hipótese de exclusão obrigatória¹⁸ ou nas seguintes hipóteses¹⁹:

¹⁵ Caso em que a exclusão somente surtirá efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente.

¹⁶ Nesse caso, a exclusão surte efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação, lembrando que essas estão previstas no art. 6º do Projeto, sendo elas:

a) a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; e

b) a participação do empresário com mais de dez por cento no capital de outra empresa ou o exercício de em profissão regulamentada ou atividade rural.

¹⁷ Nesse caso, a exclusão surtirá efeitos somente a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente.

¹⁸ O Projeto causa uma confusão ao regular a exclusão de ofício quando o empresário deixa de comunicar sua exclusão obrigatória, pois, caso o empresário tivesse comunicado, a exclusão surtiria efeitos a partir do mês seguinte àquele em que a situação fosse constatada. Ao contrário, na hipótese de exclusão de ofício, o projeto prevê que, se a exclusão for efetivada até o último dia útil de janeiro, excepcionalmente, o efeito da exclusão se

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de documentos a que estiver obrigada, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimada, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do Código Tributário Nacional;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o titular;

IV - prática reiterada de infração à legislação tributária;

V - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; ou

VI - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão condenatória definitiva.

Acerca das atividades de arrecadação, cobrança e tributação, o Projeto determina que as mesmas competem à Secretaria da Receita Federal.

O dispositivo, em uma leitura superficial, está de acordo com o disposto no art. 7º do Código Tributário Nacional, o qual determina que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, as quais podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

A única dúvida é acerca da delegação da função de tributação, termo utilizado com sentidos diversos na legislação tributária, razão pela qual, no mais das vezes, é extremamente dúbio.

Caso se tenha em mente a delegação da função de esclarecimento de consultas, elaboração de normas infra-legais regulamentares ou outros atos desta natureza, se está retirando dos órgãos de Fazenda dos Estados,

dará no próprio ano-calendário, dando a entender que, nos demais casos, a exclusão se dá com efeitos *ex nunc*, ou seja, da data da comunicação em diante.

¹⁹ Nessas hipóteses qualificadas, a exclusão surte efeitos a partir da própria data da ocorrência da situação.

do Distrito Federal e dos Municípios papel de destaque no regime especial o qual, em princípio, viola o disposto no Código Tributário Nacional.

Assim sendo, essa competência específica deveria ficar a cargo do Comitê Gestor do regime ou outro órgão colegiado em que tenham assento representantes de todos os níveis de Governo da Federação.

Quanto à atividade de fiscalização dos impostos e contribuições devidos, o Projeto prevê que a mesma será exercida pelos Estados, Distrito Federal ou pelos Municípios, aos quais competirá, também, o lançamento dos créditos tributários e o contencioso administrativo, ressalvando competência supletiva da Secretaria da Receita Federal²⁰.

Quanto aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos, o Projeto determina que se aplicam as normas relativas ao imposto de renda. Em relação a tal determinação, cabe indagar se essa é uma delegação legislativa válida, tendo em vista que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar.

No mesmo sentido, o Projeto prevê que se aplicam ao pequeno empresário todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações dos impostos e contribuições abrangidos pelo regime especial, apuráveis com base em sua escrituração comercial ou, quando esta for dispensada, nos documentos a que estiver obrigado a manter.

Em relação a essa determinação, cabe observar que, em princípio, a alteração posterior das leis ordinárias traria conseqüências diretas ao regime tributário instituído para os pequenos empresários, resultando, assim, outra hipótese de delegação ao legislador ordinário.

A seguir, o Projeto realiza outra delegação legislativa ao determinar que se aplicam aos impostos e contribuições devidos pelo pequeno empresário as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

²⁰ Competência supletiva essa que só se justifica na hipótese em que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios se deparem com situação que vede a manutenção do empresário no regime especial, o que ensejaria a autuação de tributos federais segundo as normas tributárias usuais.

Outra hipótese é a fiscalização exclusiva dos tributos federais que não estão incluídos no regime especial, competência essa, contudo, que não é supletiva, mas plena, exatamente por não estarem tais tributos incluídos no regime.

Ao que parece, o legislador complementar preferiu delegar uma série de matérias ao legislador ordinário federal, ao invés de regular inteiramente as regras que devem ser aplicadas ao pequeno empresário. No caso específico desta última regra, não há qualquer motivo que justifique tal fato que não o evidente intuito de possibilitar posteriores alterações legislativas mediante a mera edição de lei ordinária.

Isso porque não são tão numerosos os dispositivos previstos para a imposição de multas de mora e de ofício, bem como de juros de mora, relativos ao imposto de renda, que justifiquem o fato de os mesmos não terem sido repetidos no Projeto de Lei Complementar. Assim, se o legislador não o fez, está claro que a intenção não é a de regular a matéria fazendo referência a outros dispositivos legais, mas antes a de delegá-la ao legislador ordinário.

Por fim, o Projeto prevê que a imposição das multas tributárias não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de documento fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada.

Do Sistema Simplificado de Apuração e Da Dispensa de Escrituração

Há a previsão de que será disponibilizado ao pequeno empresário optante pelo regime sistema simplificado de apuração dos impostos e contribuições devidos e de cumprimento das obrigações acessórias, nos termos e condições a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Novamente o Projeto de Lei Complementar peca por promover delegação legislativa e, dessa vez, de modo ainda mais grave, por deixar a regulamentação de tais matérias a cargo do Comitê Gestor.

Em relação à apuração dos impostos e contribuições devidos, não se vislumbra necessidade de maior regulamentação por parte do referido Comitê, na medida em que os tributos devidos que fazem parte do regime especial serão apurados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas sobre a receita bruta apurada ou, alternativamente, mediante a utilização de alíquota específica.

Assim sendo, a grande inovação do dispositivo diz respeito ao estabelecimento, pelo Comitê Gestor, de termos e condições relativos ao “cumprimento de obrigações acessórias” pelo pequeno empresário, expressão equívoca que, na verdade, quer significar que o referido Comitê terá a competência para o estabelecimento de tais obrigações.

Em se tratando de um sistema simplificado e, além disso, levando em conta que o Código Civil determina que o pequeno empresário fica dispensado de escrituração – o que é posteriormente repetido pelo Projeto de Lei Complementar – é injustificável que as obrigações acessórias a que estará sujeito o pequeno empresário não estejam inteiramente reguladas no referido Projeto.

Isso porque, quando muito, haverá a exigência de declaração anual – haja vista o propósito simplificador – das receitas anuais do sujeito passivo e do montante de tributos que tenha recolhido durante o ano-calendário. Qualquer exigência além dessa importará desnaturar o preceito constitucional de simplificação do regime jurídico do pequeno empresário²¹.

Das Disposições Gerais e Transitórias

O Projeto de Lei Complementar determina que o Comitê Gestor, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, o INSS, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei Complementar.

Tal disposição parece contrariar a previsão, pelo próprio Projeto de Lei Complementar, de que a gestão do regime especial tributário, previdenciário e trabalhista será realizada unicamente pelo Comitê Gestor (art. 2º do Projeto).

Além disso, exigirá do pequeno empresário que fique atento às normas e instruções emitidas por, pelo menos, seis órgãos distintos, a saber: o Comitê Gestor, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, o INSS, a Secretaria de Fazenda de seu Estado e a Secretaria de Fazenda de seu Municípios.

A disposição também propicia a possibilidade de conflitos de competência entre os referidos órgãos, o que aconselha a sua retirada do texto do Projeto, ficando todas as atribuições regulamentares a cargo daquele órgão colegiado.

A seguir, são promovidas alterações ao texto da Lei nº 8.212, de 1991, e da Lei nº 8.213, de 1991. Essas modificações ficariam melhor colocadas

²¹ Lembra-se aqui que a primeira declaração anual prestada pelos contribuintes que optavam pelo Simples Federal se restringia a essas informações, a qual foi sendo, posteriormente, ampliada. Apesar disso, não há como se pretender exigir do pequeno empresário uma declaração com mais informações do que as exigidas nos sistemas simplificados já existentes, sob pena de evidente falta de razoabilidade, na medida em que o pequeno empresário é menor que os microempresários atuais.

em um projeto de lei ordinária, o qual teria tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Complementar, a exemplo do verificado com a recente Lei de Falências, inclusive para evitar discussões a respeito de qual seria o veículo legislativo adequado para promover modificações posteriores a tais inovações.

Culmina o Projeto, em fórmula desnecessária, por afirmar que ficam mantidos os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto não for integralmente regulamentado o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição, haja vista que, a toda evidência, o presente Projeto de Lei não visa a regular inteiramente a matéria constante dos regimes tributários simplificados atuais e nem é com eles incompatível.

Considerações Finais sobre o Projeto de Lei Complementar nº 210 de 2004

O Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004, avança em diversos pontos que não eram adequadamente regulados pelos Projetos de Lei Complementar nºs 123 e 125, de 2004, e nem no Substitutivo a estes Projetos aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Apesar disso, ele ainda parece longe de ser o ideal no que se refere ao adequado tratamento a ser dispensado ao pequeno empresário, o que reforça a necessidade de apresentação de um substitutivo.

II.2.5 - SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 2005

O Projeto de Lei Complementar nº 239, de 2005, também propõe modificações pontuais à Lei do Simples, concedendo desconto sobre o valor dos tributos devidos, conforme o número de empregados que a microempresa possua.

A proposta, ainda que louvável, esbarra na questão de que o recolhimento a que os microempresários estarão sujeitos, com a adoção do novo marco regulatório, já será, por si só, bastante reduzido, o que acaba por inviabilizar sua adoção.

II.2.6 - SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 2005

O Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2005, propõe a isenção de todas as taxas devidas pelas microempresas durante os três primeiros meses de funcionamento, bem como a adoção de um cadastro provisório, a ser implementado pela Receita Federal, durante esse período.

Essa proposta vem ao encontro do espírito de simplificar o registro dos pequenos empresários, estando contemplada na forma do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004.

II.2.7 - SOBRE OUTROS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Alguns outros Projetos de Lei Complementar tratam de questões bastante pontuais de alteração da Lei do Simples, matéria que fica prejudicada na elaboração de um modelo mais amplo de regulação da microempresa, o qual, se espera, atenderá aos anseios de todo o setor empresarial. São eles: o Projeto de Lei Complementar nº 209, de 2004, nº 292, de 2005, e nº 299, de 2005, ainda que, num contexto mais amplo, possa se considerar que os mesmos estão sendo contemplados na criação de um novo Estatuto da Microempresa.

II.2.8 - DO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Tendo em vista, conforme já mencionado durante este Voto, que nenhum dos Projetos de Lei Complementar mostrava-se plenamente adequado à regulação das micro e pequenas empresas no Brasil, resolvemos adotar o que há de mais relevante e significativo em todas as propostas, o que forçou a apresentação do presente substitutivo.

Tendo em vista todo o farto material analisado durante a realização dos trabalhos, optamos pela fusão dos Projetos de Lei Complementar nº 210, de 2004, e da chamada Lei Geral do Sebrae, em um único texto.

As principais inovações do substitutivo, em relação aos textos anteriores, são as seguintes:

- 1) criação do Conselho Nacional da Microempresa, órgão paritário entre União, Estados e Municípios;
- 2) estabelecimento de que microempresa é aquela com receita bruta anual de até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e

oitenta mil reais) e de empresa de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

3) presunção automática de opção pelo Simples Nacional (regime tributário diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte), a partir do momento da inscrição no Cadastro Nacional da Microempresa;

4) No que se refere às obrigações trabalhistas, o Substitutivo inova:

a) ao manter a obrigatoriedade de entrega da RAIS, pois, em sendo as microempresas e as empresas de pequeno porte dispensadas da apresentação desses documentos, haverá um sério comprometimento das estatísticas relativas ao mercado de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como porque o pagamento do abono salarial é feito com base nas informações coletadas pela RAIS; o que comprometeria o seu recebimento pelos empregados dessas empresas;

b) ao estabelecer que a redução do recolhimento para o FGTS dos empregados das microempresas será feita mediante acordo ou convenção coletiva.

II.2.9 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, votamos:

a) pela admissibilidade dos Projetos de Lei Complementar n^{os} 123, 125, 155, 156, 192, 204, 209 e 210, 215, 223 e 229, de 2004, e n^{os} 235, 239, 245, 292 e 299, de 2005, tendo em vista sua adequação orçamentária e financeira, bem como por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e

b) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar n^{os} 123, 125, 192, 209 e 210, de 2004, e o de nº 292, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar n^{os} 155, 156, 204, 215, 223 e 229, de 2004, e dos Projetos de Lei

Complementar n^{os} 235, 239, 245, e 299, de 2005, tendo em vista que o Simples Nacional substitui integralmente o atual Simples Federal, na forma do art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

SUBSTITUTIVO

(Oferecido pelo Relator Deputado Luiz Carlos Hauly)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – à simplificação e uniformização dos processos de constituição, funcionamento e baixa das pessoas jurídicas, das relações de emprego e outras obrigações no âmbito das administrações tributária e previdenciária;

IV – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;

V – à solução dos conflitos por meio de conciliação prévia, mediação e arbitragem e à simplificação do acesso de processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único – Os valores expressos em moeda nesta lei complementar, deverão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo da União, anualmente, considerando o percentual de crescimento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o ano anterior.

Art. 2º O regime especial de que trata o art. 1º será gerido pelo Conselho Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – CONAMICRO - integrado por:

I – no caso da União, um representante indicado pelo Ministro da Fazenda;

II – no caso dos Estados, dois representantes, livremente indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz); e

III – no caso dos Municípios, dois representantes, indicados em conjunto pelas entidades de representação nacional dos Municípios Brasileiros.

§ 1º A presidência do Conselho Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte cabe ao representante do Ministério da Fazenda, cabendo a vice-presidência a um dos representantes dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 2º O Conamicro elaborará, durante o primeiro ano de seu funcionamento, mediante resolução, seu Regimento Interno e o modo pelo qual serão escolhidos os representantes dos Estados e Municípios.

§ 3º A participação no Conamicro é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

§ 4º Cada um dos membros do Conamicro terá mandato de dois anos, podendo, exclusivamente no caso dos representantes da União, ser reconduzidos.

§ 5º Em relação aos representantes dos Estados e Municípios, deve ser observado, na elaboração do Regimento Interno, o critério de rodízio.

§ 6º Enquanto não for editada a resolução prevista no § 2º, integram o Conamicro:

I – como representantes dos Estados, pessoas indicadas pelo Confaz;

II – como representantes dos Municípios, pessoas indicadas pelo Secretário Municipal de Fazenda da capital de cada um dos Estados mencionados no inciso I e, no caso do Distrito Federal, por seu Secretário de Fazenda.

§ 7º O Conamico contará com um Secretariado Executivo, com a função de esclarecer consultas formuladas ao Conselho e demais atribuições previstas em Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, o empresário individual ou a sociedade empresária que exerçam as atividades previstas no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário individual, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário individual, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º São equiparadas às microempresas e às empresas de pequeno porte para os efeitos previstos nesta lei complementar a pessoa física ou jurídica que exerça atividade intelectual, de modo personalíssimo ou não, de natureza científica, literária ou artística, ainda que conte o concurso de auxiliares ou colaboradores, a que se refere o parágrafo único do art. 966 do Código Civil.

§ 2º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** será proporcional ao número de meses em que a microempresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Da Baixa

SEÇÃO I

Da Inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis

Art. 4º A inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte em todos os órgãos de registro dar-se-á exclusivamente mediante solicitação de registro no Cadastro Nacional da Microempresa, acompanhada de cópia de seus atos constitutivos.

§ 1º O Conamicro regulamentará, mediante resolução, as informações que deverão ser prestadas no ato da solicitação da inscrição.

§ 2º Não se exige visto de advogado nos atos constitutivos das microempresas.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º às alterações dos atos constitutivos e à baixa da inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 4º Para o disposto no **caput**, os órgãos de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do Registro Público de Empresas Mercantis deverão disponibilizar, via Internet, a consulta de nomes, ficando resguardados os direitos sobre determinado nome disponível por 48 horas, contadas do momento da consulta e solicitação de bloqueio.

Art. 5º Na elaboração de seus atos constitutivos, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão, alternativamente, utilizar:

I – modelos de contrato social, definidos em resolução do Conamicro; ou

II – contrato social assinado e conferido por contabilista ou advogado, regularmente inscrito nos seus respectivos órgãos de classe.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Conamicro, que fixará as competências e responsabilidades relativas às obrigações relativas ao registro da microempresa e empresa de pequeno porte.

SEÇÃO II

Do Cadastro Nacional das Microempresas

Art. 6º As microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Receita Federal do Brasil, ficam dispensadas de se inscrever em qualquer outro cadastro de contribuintes, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 1º Os órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Previdência Social, observada sua respectiva jurisdição, terão acesso às informações cadastrais ou econômico-fiscais, relacionadas às microempresas e empresas de pequeno porte constantes do CNPJ.

§ 2º Os dados cadastrais das microempresas e das empresas de pequeno porte, constantes do CNPJ, serão, também, disponibilizados por meio da Internet.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, observado atendimento a requisitos técnicos, habilitará, além dos seus próprios, órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

§ 4º É da Secretaria da Receita Federal a responsabilidade para expedir normas necessárias ao funcionamento do CNPJ, em conformidade com resoluções aprovadas pelo Conamicro.

§ 5º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 6º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da abertura e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO III

Da Solicitação da Inscrição

Art. 7º A inscrição da microempresa ou da empresa de pequeno porte no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional,

mediante entrega dos documentos previstos em resolução do Conamicro, ficando vedada a exigência de qualquer outro documento.

§ 1º A inscrição, na forma prevista no **caput**, confere personalidade jurídica à microempresa e à empresa de pequeno porte que sejam constituídas sob a forma de sociedades.

§ 2º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme definido em regulamentação do CNPJ, o agente operacional emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de concessão da inscrição.

§ 3º Nos casos em que o grau de risco da atividade não for considerado alto, na forma do § 1º, os órgãos e entidades que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento.

§ 4º No caso da atividade em que o grau de risco seja considerado alto, as licenças de autorização de funcionamento deverão ser emitidas após a realização de vistoria prévia, pelos órgãos e entidades competentes em até quinze dias úteis do ato de concessão da inscrição.

§ 5º Não emitidas as licenças de autorização de funcionamento no prazo previsto no § 4º, será emitido pelo agente operacional do CNPJ Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento.

§ 6º Os alvarás de funcionamento provisório de que tratam os §§ 2º e 5º serão acompanhados de informações dos requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município em que operará a microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º A emissão dos alvarás de funcionamento provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos previstos no § 6º.

§ 8º A convolação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 9º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequena porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos dos poderes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 10. O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte imediatamente após a apresentação dos documentos a que se refere o **caput**.

Art. 8º A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte importam solicitação presumida de ingresso no regime diferenciado e favorecido de que trata esta lei complementar, inclusive o tributário, ressalvada a possibilidade de requerimento expresso do empresário por sua não-inclusão no referido regime.

§ 1º É facultada opção posterior pelo regime favorecido e diferenciado de que trata esta lei complementar, inclusive o tributário, a qual produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao de sua manifestação nos casos em que a pessoa jurídica tenha auferido, no ano-calendário anterior ao da opção, um montante de receita bruta igual ou inferior ao previsto no inciso II do art. 3º.

§ 2º A opção expressa, se exercida até o último dia útil do mês de janeiro, submete a microempresa ao regime a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

§ 3º O Conamicro estabelecerá, mediante resolução, regras acerca do indeferimento da opção presumida de que trata o § 1º.

§ 4º Também há presunção de opção pelo regime diferenciado e favorecido de que trata esta lei complementar, inclusive o tributário, pelas microempresas e empresas de pequeno porte que, na data de promulgação desta lei complementar, sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 5º O Conamicro estabelecerá prazo para que as microempresas ou empresas de pequeno porte referidas no § 4º formalizem sua opção expressa pela não inclusão no regime diferenciado e favorecido estabelecido por esta lei complementar.

§ 6º Excepcionalmente, é facultada opção pelo regime tributário previsto nesta lei complementar com efeitos para o próprio ano-calendário, conforme regulamento do Conamicro.

SEÇÃO IV

Da Baixa da Inscrição

Art. 9º A baixa da inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que, para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do distrato social, se sociedade, ou do documento de dissolução, se empresário, e de todas as notas fiscais não utilizadas, canceladas.

§ 1º O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato de baixa e todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis, que cancelarão imediatamente o estatuto ou contrato social.

§ 2º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por Agente Operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte constituídas anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição da pessoa jurídica serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos respectivos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias, observando-se que esta responsabilidade será limitada ao montante da participação no capital social nos casos em que a lei fizer a previsão de limitação de responsabilidade nesse sentido, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão declarar a suspensão de suas atividades, cessando, a partir de então, as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive, enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

§ 6º Para o disposto no § 5º, as notas fiscais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues ao agente operacional do CNPJ.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I

Da Instituição e Abrangência

Art. 10. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 11. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto na alínea **m** do § 1º;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) , observado o disposto na alínea **m** do § 1º;

V – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), observado o disposto na alínea **m** do § 1º;

VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS);

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

IX - contribuição para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de

contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários (IOF);

b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);

d) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

e) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela microempresa, aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

f) Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

g) Contribuição Provisória para a Movimentação Financeira (CPMF);

h) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

i) Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

j) Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, no caso de empresário individual caracterizado como microempresa;

l) Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

m) Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

n) ICMS devido:

1 – nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

2 – por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

3 – na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

4 – por ocasião do desembaraço aduaneiro;

5 – na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

6 – na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

7 – nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem assim do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

o) ISS devido:

1 – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

2 – na importação de serviços;

p) demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese da alínea “e” do § 1º, será definitiva.

Art. 12. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores correspondentes a lucros ou dividendos pagos ou creditados pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte.

SEÇÃO II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 13. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional o empresário individual ou a sociedade empresária:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

II – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

III – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

IV – que realize remessas de resultados para sócio estrangeiro ou sócio brasileiro domiciliado no exterior;

V – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

VI – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VII – resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, cuja receita bruta ultrapasse o limite superior fixado para enquadramento na condição de empresa de pequeno porte;

VIII – prestadoras de serviço de comunicação;

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 3º;

X – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XI – prestadoras de serviço de transporte intermunicipal e interestadual;

XII – que possuam estabelecimentos em mais de uma Unidade da Federação;

XIII – geradoras, transmissoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica;

XIV – que exerçam atividade econômica nos segmentos de combustíveis, automóveis, motocicletas;

XV – que exerçam predominantemente atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas e cigarros, não se aplicando esta regra no caso de produção artesanal, por conta própria ou por encomenda, de bebidas alcólicas, exceto rum.

Parágrafo único. O disposto no inciso IX não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio simples, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 14. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela a seguir:

Receita Bruta em doze meses (em R\$) . AlíquotasParcela a deduzir

Até 5.000,00	3%	–
De 5.000,01 a 10.000,00	4%	50,00
De 10.000,01 a 150.000,00	5%	150,00
De 15.000,01 a 20.000,00	6%	300,00
De 20.000,01 a 30.000,00	7%	500,00
De 30.000,01 a 50.000,00	8%	800,00
De 50.000,01 a 75.000,00	9%	1.300,00
De 75.000,01 a 100.000,00	10%	2.050,00
De 100.000,01 a 150.000,00	12%	4.050,00

De 150.000,01 a 200.000,00	14%	7.050,00
De 200.000,01 a 250.000,00	16%	11.050,00
Mais de 250.000,00	18%	16.050,00

§ 1º Sobre a receita bruta recebida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do § 1º, subtraindo-se, posteriormente, a parcela a deduzir indicada na tabela prevista no **caput**.

§ 2º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de caráter intelectual, de natureza artística, científica ou literária, que caracterizem elemento de empresa; e

IV – as receitas decorrentes da prestação de outros serviços;

V – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas substituição tributária ou regime de antecipação;

VI – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à isenção de ICMS, PIS/Cofins e/ou IPI.

§ 3º O valor mensal devido de cada atividade será o resultado apurado na forma do § 1º acrescido dos seguintes percentuais:

I – nenhum, no caso do comércio, na forma do inciso I do § acima;

II – 16%, no caso da indústria, na forma do inciso II do § 3º acima;

III – 60%, no caso de prestação de serviços profissionais, na forma do inciso III do § 3º, e

IV – 30% no caso de prestação de outros serviços, na forma do inciso IV do § 3º.

§ 4º Os contratantes das empresas prestadoras dos serviços mencionados nos incisos III e IV do § 2º deste artigo não poderão fazer qualquer retenção de tributos, com exceção, quando couber, da parcela respectiva do INSS.

§ 5º Da receita bruta auferida no mês poderá ser deduzida a parcela correspondente às exportações para o exterior, inclusive por meio de empresa comercial exportadora ou *trading company*, desde que devidamente documentado.

§ 6º Na apuração do montante devido no mês, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos V e VI do § 2º terá direito a uma redução do valor a ser recolhido.

§ 7º Para efeito de determinação da redução será apurada a parcela proporcional do recolhimento que corresponde às receitas mencionadas nos incisos V e VI do § 2º, mediante a divisão dessas receitas pelas receitas totais e aplicado-se a razão assim encontrada sobre o montante de recolhimento devido no mês antes de realizada qualquer redução.

§ 8º Sobre o valor determinado com base no § 7º, serão aplicados os seguintes percentuais:

I – no caso de revenda de mercadorias:

a) o percentual referido na alínea **c** do inciso I do art. 16, caso a Cofins seja devida por substituição ou antecipação;

b) o percentual referido na alínea **d** do inciso I do art. 16, caso a Contribuição para o PIS/Pasep seja devida por substituição ou antecipação; e

c) o percentual referido na alínea **g** do inciso I do art. 16, caso o ICMS seja devido por substituição ou antecipação.

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) o percentual referido na alínea **c** do inciso II do art. 16, caso a Cofins seja devida por substituição ou antecipação;

b) o percentual referido na alínea **d** do inciso II do art. 16, caso a Contribuição para o PIS/Pasep seja devida por substituição ou antecipação;

c) o percentual referido na alínea **e** do inciso II do art. 16, caso o IPI seja devido por substituição ou antecipação; e

d) o percentual referido na alínea **h** do inciso II do art. 16, caso o ICMS seja devido por substituição ou antecipação.

§ 9º A Receita Federal do Brasil deverá disponibilizar sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 10 Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário o limite de trezentos mil reais multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita à alíquota máxima prevista no **caput** acrescida de vinte por cento, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 25 desta lei complementar.

SEÇÃO IV

Do recolhimento dos tributos devidos

Art. 15. Os tributos devidos, apurados na forma do art. 14 deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Conselho Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 2º do art. 13;

III – até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir;

IV – em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Conamicro, em agência localizada no município onde estiver situada a sede da microempresa ou da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

SEÇÃO V

Da partilha do produto da arrecadação

Art. 16. Os pagamentos efetuados sob códigos específicos de receita, na forma do inciso II do art. 15, serão rateados entre os tributos a seguir relacionados, conforme os seguintes percentuais:

I – receitas de revenda de mercadorias:

- a) IRPJ: 12,5%;
- b) CSLL: 9,4%;
- c) Cofins: 23,9%;
- d) PIS/Pasep: 6,2%;
- e) Contribuição para manutenção da Seguridade Social: 36%;
- f) Contribuição para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional: 1,8%; e
- g) ICMS: 12%.

II – receitas da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

- a) IRPJ: 10,8%;
- b) CSLL: 8,1%;
- c) Cofins: 20,6%;
- d) PIS/Pasep: 5,3%;
- e) IPI: 3,5%;
- f) Contribuição para manutenção da Seguridade Social: 31,0%;
- g) Contribuição para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional: 1,5%
- h) ICMS: 20,7%;

III – receitas da prestação de serviços profissionais e receitas da prestação de outros serviços:

- a) ISS: 2% sobre a receita bruta de serviços ou outro percentual, desde que correspondente à alíquota mínima desse imposto a que se refere o art.156, § 3º, inciso I, in fine, da Constituição;
- b) deduzido o valor calculado na forma da alínea **a**, sobre o saldo remanescente aplicam-se os seguintes percentuais, respectivamente em

relação às receitas da prestação de serviços profissionais e às receitas da prestação de outros serviços:

1 – IRPJ: 37% e 32,1%;

2 – CSLL: 17% e 14,7%;

3 – Cofins: 17% e 14,7%;

4 – PIS/Pasep: 4% e 3,5%;

5 – Contribuição para manutenção da Seguridade Social: 25% e 35%;

6 - Contribuição para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional: 1,2% e 1,7%.

§ 1º O banco que arrecadar os valores relativos ao Simples Nacional repassará, do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, o valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social;

IV – Tesouro Nacional, o restante.

§ 2º Enquanto o Conamicro não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do § 2º, o mesmo será efetuado nos mesmos prazos estabelecidos nos convênios, estabelecidos no âmbito do Confaz, para arrecadação do ICMS.

SEÇÃO VI

Dos créditos

Art. 17. As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, não farão jus, ressalvado o disposto nos arts. 18 e 19, à apropriação ou à transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, nem poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 18. A pessoa jurídica industrial, não optante do Simples Nacional, fabricante de produtos sujeitos à incidência do IPI, que adquirir de empresa industrial optante pelo Simples Nacional, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sujeitos à incidência desse imposto a alíquota maior que zero, poderá se creditar, a título de IPI, de até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado mediante a aplicação, sobre o valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem, constante da respectiva Nota Fiscal, da alíquota estabelecida na Tabela de Incidência do IPI – TIPI para o produto acabado, fabricado pela pessoa jurídica adquirente desses insumos.

Art. 19. Aos contribuintes do IPI do ICMS, não optantes pelo Simples Nacional, que adquirirem das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo produtivo, e mercadorias destinadas à revenda, poderá, na forma autorizada pelo conamicro, ser assegurado outras regime especial de transferencia e aproveitamento do crédito desse imposto de competencia da Uniao.

Art. 20. A pessoa jurídica, não optante do Simples Nacional, que vender para pessoa jurídica, optante do Simples Nacional, mercadorias destinadas a outro Estado ou ao Distrito Federal fica obrigada a reter, a título de substituição tributária, a diferença entre os valores do ICMS calculado à alíquota interna e à alíquota interestadual, e transferi-la para o Estado ou para o Distrito Federal, conforme a localização do estabelecimento destinatário da mercadoria.

Parágrafo único. Convênio firmado pelo Confaz estabelecerá os procedimentos para a transferência do produto arrecadado para o Estado do destino da mercadoria, bem assim a margem de valor agregado aplicável.

SEÇÃO VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 21. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes da Simples Nacional, apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, de interesse para os órgãos de fiscalização tributária, previdenciária e trabalhista, observados prazo e modelo aprovados pelo Confaz.

Art. 22. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Confaz;

II – manter arquivados os documentos fiscais de compra, venda e prestação de serviços por cinco anos.

§ 1º As microempresas com receita bruta no ano-calendário anterior de até sessenta mil reais:

I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida junto às Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas conforme instruções expedidas pelo Confaz;

III – ficam dispensadas de outras obrigações fiscais acessórias.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do § 1º deverão, ainda, manter o livro caixa onde será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional da Microempresa, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

Art. 23. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Conamicro.

SEÇÃO VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 24. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Art. 25. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – ultrapassado, nos dois anos-calendários anteriores, o limite de receita bruta correspondente a duzentos mil reais, multiplicados pelo número de meses do período de atividade.

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade a que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei;

VI – a empresa que for declarada inapta, na forma dos arts. 81 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a exclusão será de três anos.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo precedente será elevado para dez anos, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei.

§ 3º A exclusão de ofício submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o CNPJ.

Art. 26. A exclusão Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção; ou

II – obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A exclusão deverá ser formalizada no mês em que exercer a opção ou naquele em que ocorrer o evento, mediante comunicação ao agente operacional do CNPJ.

Art. 27. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional somente produzirá efeitos a partir do:

I – mês da ciência da exclusão de ofício;

II – primeiro dia do mês subsequente à entrega da comunicação de que trata o parágrafo único do art. 26, nas hipóteses previstas no **caput** do mesmo artigo.

Art. 28. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização

Art. 29. A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é de competência das Secretarias de Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento.

§ 1º Nos Municípios com mais de 500.000 habitantes, a competência para a fiscalização de empresas exclusivamente prestadoras de serviços a que se refere o **caput** será da Secretaria de Fazenda ou Finanças desses Municípios.

§ 2º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput**.

§ 3º Os procedimentos de fiscalização serão informados em formulários próprios, segundo modelo definido pelo Conamicro.

§ 4º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento efetuado segundo o disposto no Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

§ 5º O exame dos dados e dos documentos da pessoa jurídica, relativos ao Cadastro Nacional da Microempresa, será efetuado por qualquer de seus agentes operacionais, o qual representará ao órgão de cadastramento da localidade do estabelecimento qualquer irregularidade eventualmente apurada, observado que na hipótese de constatação de fato que possa resultar em declaração de inaptidão a representação deve obrigatoriamente ser feita à Receita Federal do Brasil.

SEÇÃO X

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 30. O Processo Administrativo Fiscal para exigência de tributos e contribuições relativos ao Simples Nacional observará as disposições do Decreto Federal nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Fiscal relativo ao Simples Nacional será julgado, na área administrativa:

I – em primeira instância, por órgão julgador integrante da estrutura administrativa do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento da pessoa jurídica:

II – em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 31. As consultas relativas a tributos e contribuições, formuladas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal.

SEÇÃO XI

Do Processo Judicial

Art. 32. Na esfera judiciária, os processos relativos a tributos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional serão julgados pela Justiça Federal.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO ÚNICA

Das Aquisições Públicas

Art. 33. Nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte, quando da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º Não se aplica na situação descrita no § 3º o disposto no artigo 39 desta Lei.

Art. 34. A Administração Pública realizará pelo menos um quarto de seus procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o valor das contratações seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto em decreto, buscando-se:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a geração de emprego e renda e inovação tecnológica.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 2º O valor fixado neste artigo poderá ser revisto pelo Poder Executivo Federal, que o fará publicar no Diário Oficial da União.

Art. 35. Sempre que possível, a Administração Pública exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o **caput** deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no **caput** não é aplicável quando:

I – o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. Nas contratações do tipo técnica e preço, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser definido, dentre outros, critério de pontuação técnica que estabeleça:

I – acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação técnica obtida, quando o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – nas licitações em que seja tecnicamente viável a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o órgão ou entidade da Administração Pública contratante deverá pontuar, no quesito técnico, as propostas que contemplem a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em especial as com sede em seu território, nos seguintes termos:

a) a pontuação máxima de que trata este inciso não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total a ser estabelecido para a qualificação técnica;

b) poderá ser estabelecida pontuação adicional de até 5% (cinco por cento) do valor total para o licitante que propuser a maior parcela de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 37. Nas subcontratações de que tratam os artigos 33 e 34, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;

III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 38. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecido nos §§ 1º e 2º será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no § 3º, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta

no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 39. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública reservará, sempre que possível e com a observância do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei, cota de até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o **caput**.

§ 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 40. Direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município, não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, se constituem em obrigações exigíveis em desfavor do ente emitente do empenho.

Parágrafo único – Sobre a obrigação incidirão juros mensais calculados à Selic-Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Art. 41. Nas soluções de litígios decorrentes das contratações celebradas entre a Administração Pública e as microempresas e empresas de pequeno porte que envolvam matéria contratual tutelada pelo Direito Privado será utilizada a arbitragem, em conformidade com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996, independentemente de sua previsão no instrumento convocatório.

§ 1º A adoção da arbitragem somente será dispensada quando a empresa vencedora do certame não aceitá-la.

§ 2º Admitir-se-á o uso da arbitragem nas contratações celebradas com as demais empresas quando estas promoverem subcontratação com microempresas e empresas de pequeno porte, na forma dos arts. 36 e 37 desta lei complementar.

§ 3º A empresa vencedora do certame licitatório, quando da assinatura do contrato, indicará as regras do órgão arbitral institucional pelas quais a arbitragem será instituída e processada, ficando a cargo da Administração Pública sua aprovação.

§ 4º A Administração Pública indicará, quando não aprovar as regras do órgão arbitral institucional indicado pela empresa vencedora do certame licitatório, as regras de outro órgão arbitral pelas quais a arbitragem será instituída e processada.

§ 5º O ônus decorrente da utilização da arbitragem ficará a cargo da empresa contratada.

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 42. O Poder Público fornecerá gratuitamente para a microempresa o assessoramento e os serviços necessários para o cumprimento dos programas da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 43. As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

SEÇÃO II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 44. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; e,

IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”.

Art. 45. O disposto no art. 44 não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O Conamicro estabelecerá, por resolução, modo simplificado de apresentação das declarações previstas no inciso IV.

Art. 46. Além do disposto nos arts. 44 e 45, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, a microempresa com receita bruta anual no ano calendário anterior de até sessenta mil reais é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial:

I - faculdade de o empresário individual ou os sócios da sociedade empresária de contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o **caput** do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;

II - redução do depósito para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, para meio ponto percentual, se prevista em acordo ou convenção coletiva.

III - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

IV - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição, denominadas **terceiros** e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

V - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º Se, no ano calendário, a microempresa de que trata o **caput** exceder o limite de receita bruta de setenta e dois mil reais, recolherá no ano-calendário seguinte o depósito de que trata o inciso II pela alíquota de oito por cento;

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à microempresa cuja receita bruta total acumulada no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

SEÇÃO III

Do Salário Maternidade

Art. 47. O pagamento do salário maternidade de trabalhadoras da microempresa ou da empresa de pequeno porte ficará a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, facultado ao empregador realizá-lo diretamente às beneficiárias, para posterior abatimento dos valores pagos com as contribuições previdenciárias que deva recolher.

SEÇÃO IV

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 48. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar junto à justiça do trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Art. 49. O depósito prévio para interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho deverá ser reduzido:

I – para as microempresas - em 75%, e

II – para as empresas de pequeno porte – em 50%.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 47. A fiscalização sobre as microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pela microempresa ou em presa de pequeno porte.

§ 3º Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma do art. 30.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

SEÇÃO ÚNICA

Do Consórcio Simples

Art. 51. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio do Consórcio Simples.

§1º O Consórcio Simples é uma pessoa jurídica de Direito Privado, composta de pelo menos sete microempresas e empresas de pequeno porte e em sua totalidade obrigatoriamente optantes pelo Simples Nacional, e uma entidade de apoio, representação empresarial ou cooperativa.

§2º O Consórcio Simples será registrado no respectivo Registro Público de Empresas Mercantis e deverá seguir o ordenamento jurídico das sociedades limitadas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta lei complementar deverão responder, no seu conjunto, por pelo menos setenta por cento do montante das vendas ou compras anuais realizadas pelo Consórcio Simples.

§ 4º O Consórcio Simples manterá contabilidade que permita identificar individualizadamente as operações de compra e venda realizadas por suas consorciadas.

§ 5º O Consórcio Simples destinar-se-á à atuação conjunta de microempresas e empresas de pequeno porte visando o aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias, estímulo ao associativismo, dentre outros.

§ 6º O Consórcio Simples não se confunde com aquele previsto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive para efeitos tributários.

Art. 52. O Consórcio Simples terá isenção tributária relativa aos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional nas saídas de bens e serviços que tenham como destinatários seus integrantes, bem como nas entradas que tenham origem nestes.

Parágrafo único. Os tributos e contribuições devidos nas operações realizadas pelo Consórcio Simples serão imputados diretamente a cada uma das empresas consorciadas e, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, serão recolhidos na forma deste.

Art. 53. É vedado ao consórcio a venda a terceiros de produtos que não tenham origem direta nas empresas consorciadas, bem como a prestação de serviços a terceiros, salvo, em relação à última hipótese, se formado por empresas prestadoras de serviços e a receita da prestação for tributada nas empresas consorciadas, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 54. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

§ 1º As instituições mencionadas no **caput** deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, mediante resolução, poderá estimular a alocação das linhas de crédito simplificadas, diferenciadas e favorecidas a que alude este artigo para outras instituições financeiras ou equiparadas, estabelecendo fundos específicos e parâmetros de operação diferenciados.

§ 3º As linhas de crédito utilizarão parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

I - os tomadores dos recursos deverão ser micro e pequenas empresas enquadradas conforme o Art. 3º;

II – os prazos, carência, limites de financiamento, juros e outros encargos, deverão ser diferenciados e favorecidos;

III - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o **caput** do Art. 51;

II - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

III - o prazo mínimo das operações;

IV - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o Art. 51 para aplicação por parte de outra instituição financeira;

V - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no Art. 51; e

VI - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Seção no prazo de cento e oitenta dias a contar da regulamentação do Conselho Nacional da Microempresa para esta lei complementar.

Art. 55. As instituições referidas no **caput** do art. 54 devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 56. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul).

SEÇÃO II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 57. Compete ao Banco Central do Brasil disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito (SCR), visando ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º Considera-se obrigatória a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º Caberá ao Banco Central do Brasil garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no§ 1º, aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, às quais o próprio cliente tenha relacionamento.

SEÇÃO III

Do Tratamento Tributário ao Crédito

Art. 58. As Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM), bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que obedeçam ao disposto na legislação específica, não terão incidência de imposto e contribuição social de competência da União, relativamente às operações de crédito em geral destinadas ao fomento das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Art. 59. Os rendimentos das aplicações lastreadas, majoritariamente, em títulos de crédito e capitalização oriundos de microempresas ou de empresas de pequeno porte estão sujeitos à tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte reduzido em 50% em relação à alíquota vigente.

Parágrafo único. O cumprimento da exigibilidade mínima de lastro em títulos de crédito e capitalização de que trata o **caput** deste artigo observará as instruções específicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 60. As cooperativas de poupança e crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empresários de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, não estarão sujeitas à incidência da contribuição social sobre o lucro líquido sobre o resultado apurado nas atividades econômicas, de proveito comum, com os seus associados.

Parágrafo único. As cooperativas de que trata este artigo, para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, poderão deduzir ou excluir da receita bruta o valor:

I – das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II – dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III – das despesas de câmbio;

IV – das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

V – do deságio na colocação de títulos;

VI – das perdas com títulos de renda fixa e variável;

VII – das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de “hedge”;

VIII – das reversões de provisões operacionais e recuperação de crédito baixado como perda que não represente ingresso de novas receitas;

IX – dos custos repassados aos associados;

X – dos custos relativos às operações que tenham como beneficiários os associados;

XI – das sobras líquidas apuradas na demonstração do resultado do exercício;

XII – dos valores destinados à formação da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES).

SEÇÃO IV

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 61. O CODEFAT disponibilizará recursos financeiros através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empresários de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e pequenas empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 62. Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

SEÇÃO II

Do Apoio à Inovação

Art. 63. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º Dos recursos das pessoas jurídicas referidas no **caput** destinados à inovação, no mínimo vinte por cento serão destinados ao desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica deverão efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no **caput** deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. 64. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 63 transmitirão, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 65. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, junto ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS, EMPRESARIAIS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA

SEÇÃO I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 66. Para fins do disposto nos artigos 970 e 1179 do Código Civil, aprovado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, considera-se pequeno empresário o empresário individual caracterizado como microempresa que aufera receita bruta anual de até sessenta mil reais.

Subseção II

Do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada

Art. 67. O Empresário Individual a que se refere a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e enquadrado na presente lei na forma do art. 2º, passará a gozar de responsabilidade patrimonial limitada ao montante do capital, o que deverá ser anotado em sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 1º A sociedade empresária poderá ser transformada em empresário individual na hipótese de concentração de todas as suas quotas sob a titularidade de um único sócio, devendo-se realizar os atos necessários perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º Uma vez limitada a responsabilidade na forma do **caput** ou transformada a sociedade na forma do § 1º, ficam mantidos seus efeitos mesmo na hipótese de desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de que trata esta lei complementar.

SEÇÃO II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 68. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 69. Os empresários e as sociedades de que trata esta lei complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

SEÇÃO III

Do Nome Empresarial

Art. 70. As sociedades, nos termos da legislação civil, poderão adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou sua abreviatura após as expressões "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

SEÇÃO IV

Dos Créditos das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte em Processos de Recuperação Judicial ou de Falência

Art. 71. Os créditos das microempresas e das empresas de pequeno porte, oponíveis a pessoas jurídicas submetidas a processos de intervenção ou de liquidação, judicial ou extrajudicial, a regime de administração especial temporária ou equivalente, inclusive em processos de recuperação judicial ou de falência terão prioridade em relação a outros credores, salvo os de natureza trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

SEÇÃO I

Do acesso aos Juizados Especiais

Art. 72. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta lei complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

SEÇÃO II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 73. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos, inclusive aqueles que envolvam os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§2º O estímulo a que se refere o **caput** compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 74. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o Poder Público deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo Poder Público.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Promulgada a presente lei complementar, o Conamicro de que trata o art. 2º, expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a edição dos regulamentos previstos no **caput** as leis necessárias à adaptação ao que nela disposto, para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico

diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública federal adotarão, no prazo previsto no § 1º, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 3º. Até o término do prazo previsto no § 1º, ficam vigentes as atuais leis estaduais e municipais em favor da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 76. A partir da promulgação da presente lei, toda e qualquer legislação aplicável ao segmento empresarial, bem como a seu titular ou sócios, deverá prever, expressamente, sua aplicação ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, definindo o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado.

§1º No caso de descumprimento do disposto no **caput**, a referida lei não terá eficácia com relação às microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Quando a legislação necessitar de regulamentação, a sua eficácia, na forma do disposto nesse artigo, somente se dará com a integral definição do tratamento, diferenciado, simplificado e favorecido.

Art. 77. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de sessenta dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da

prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 78. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional poderão refinar seus débitos na forma estabelecida em legislação específica.

Art. 79. Os valores expressos em moeda, constantes desta Lei, serão revistos periodicamente por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 81. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“§ 2º É de onze por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34.” (NR)

Art. 82. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

.....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao

mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

.....
 § 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 83. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
 § 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18.

I -

.....
 c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....
 § 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

.....
 Art. 26.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo ao segurado que contribui na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicando-se, na hipótese, a carência prevista no inciso I do art. 25.

.....
 Art. 29.

.....
 II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo, observado, quando for o caso, o disposto no § 10.

.....
 § 10. Nos casos de auxílio-doença, contando o segurado com menos de doze contribuições no período básico de cálculo, o valor do benefício será equivalente a um doze avos da soma dos salários-de-contribuição correspondentes às contribuições recolhidas.

.....
 Art. 55.

.....
 § 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º, ambos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 85. O inciso XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
 XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados no Capítulo 22, inclusive o rum e excluindo-se as demais aguardentes de cana, e Capítulo 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.” (NR)

Art. 85. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado às microempresas e empresas de

pequeno porte cento e oitenta dias após sua regulamentação pelo Conamicro, na forma do disposto no art. 75.

Art. 86. Ficam revogados a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Sala das Sessões, em de de 2005.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

Relatorio PLP 123 de 2004 Final 16-11-2005-18h.doc